

Bruxelas, 27 de novembro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0136 (COD)**

**14496/18
ADD 1**

**EF 300
ECOFIN 1086
CODEC 2056**

NOTA PONTO "I"

de:	Presidência/Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros – <i>Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o mais recente texto de compromisso da Presidência respeitante ao mandato de negociação da proposta em epígrafe.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos
e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento
das CCP de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ Posição do Parlamento Europeu de ... (JO ...) e decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ exige que os contratos de derivados OTC normalizados sejam compensados através de uma contraparte central (CCP), de acordo com requisitos similares em vigor noutros países do G20. O mesmo regulamento introduziu ainda requisitos estritos em matéria prudencial, de organização e de conduta das CCP e estabeleceu mecanismos para a sua supervisão prudencial, por forma a minimizar os riscos para os respetivos utilizadores e salvaguardar a estabilidade financeira.
- (2) Desde a adoção do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a escala e o âmbito da atividade de CCP na União e a nível mundial têm vindo a aumentar rapidamente. A expansão da atividade de CCP deverá prolongar-se pelos próximos anos com a introdução de obrigações de compensação adicionais e com o aumento da compensação voluntária por contrapartes não obrigadas à compensação. A proposta da Comissão, de 4 de maio de 2017⁵, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 com o propósito específico de melhorar a sua eficácia e proporcionalidade, criará incentivos adicionais para que as CCP ofereçam às contrapartes uma compensação centralizada dos derivados e facilitará o acesso aos mecanismos de compensação pelas pequenas contrapartes financeiras e não financeiras. O maior aprofundamento e integração dos mercados de capitais resultante da União dos Mercados de Capitais (UMC) aumentará ainda mais a necessidade de compensação transfronteiras na União e, portanto, também a importância e a interconectividade das CCP dentro do sistema financeiro.

⁴ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (COM/2017/0208 final).

- (3) O número de CCP atualmente estabelecidas na União e autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 continua a ser relativamente limitado, sendo de 16 em agosto de 2018. Em aplicação das disposições em matéria de equivalência constantes desse regulamento, foram reconhecidas 32 CCP de países terceiros, o que lhes permite também oferecer os seus serviços de compensação a membros compensadores e plataformas de negociação estabelecidos na União⁶. Os mercados de compensação estão bem integrados em toda a União, embora fortemente concentrados em determinadas categorias de ativos, e fortemente interligados. A concentração de riscos faz com que o incumprimento por uma contraparte central, embora pouco provável, possa ter um impacto extremamente importante. À luz do consenso no G20, a Comissão adotou em novembro de 2016 uma proposta de regulamento relativo à recuperação e resolução das CCP⁷ no intuito de assegurar que as autoridades estejam devidamente preparadas para enfrentar situações de CCP em dificuldade, salvaguardando a estabilidade financeira e limitando os custos para os contribuintes.
- (4) Não obstante essa proposta legislativa e à luz da crescente dimensão, complexidade e dimensão transfronteiras da atividade de compensação na União e à escala mundial, os mecanismos de supervisão das CCP da União e de países terceiros deverão ser revistos. A resolução dos problemas identificados numa fase precoce e a criação de mecanismos de supervisão claros e coerentes tanto para as CCP da União como de países terceiros reforçará a estabilidade global do sistema financeiro da União e reduzirá ainda mais o potencial risco de incumprimento por uma CCP.

⁶ Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012, a ESMA disponibiliza uma lista das CCP de países terceiros que foram reconhecidas para prestar serviços e exercer atividades na União. As CCP de países terceiros estão estabelecidas em 15 países abrangidos por decisões de equivalência das CCP adotadas pela Comissão, incluindo a Austrália, Hong Kong, Singapura, o Japão, o Canadá, a Suíça, a Coreia do Sul, o México, a África do Sul e a CFTC dos EUA, o Brasil, os EAU, o Centro Financeiro Internacional de Dubai, a Índia e a Nova Zelândia.

⁷ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265 (COM/2016/0856 final).

- (5) À luz destas considerações, a Comissão adotou, em 4 de maio de 2017, uma comunicação sobre a forma de dar resposta aos desafios que se colocam às infraestruturas críticas dos mercados financeiros e a continuação do desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais⁸, preconizando a necessidade de novas alterações do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para melhorar o atual quadro de garantia da estabilidade financeira e de apoio ao desenvolvimento e aprofundamento da UMC.
- (6) As modalidades de supervisão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012 dependem principalmente da autoridade do país de origem. As CCP estabelecidas na União são atualmente autorizadas e supervisionadas por colégios que reúnem os supervisores nacionais, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), os membros relevantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e outras autoridades competentes. Esses colégios baseiam-se na coordenação e na partilha de informações por parte da autoridade nacional competente incumbida de fazer cumprir as disposições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012. A divergência das práticas de supervisão das CCP na União poderá criar riscos de arbitragem regulamentar e de supervisão, colocando em risco a estabilidade financeira e permitindo uma concorrência desleal. A Comissão chamou a atenção para estes riscos emergentes e para a necessidade de uma maior convergência das práticas de supervisão, tanto na sua comunicação de setembro de 2016 sobre a União dos Mercados de Capitais⁹ como na consulta pública sobre as operações das Autoridades Europeias de Supervisão (AES)¹⁰. No âmbito do papel geral de coordenação entre as autoridades competentes e a nível dos colégios já desempenhado pela ESMA a fim de instituir uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão coerentes, assegurar procedimentos uniformes e abordagens coerentes e reforçar a coerência dos resultados da supervisão, a ESMA deverá assim, no futuro, centrar-se especialmente nos domínios supervisionados com dimensão transfronteiras ou possível impacto transfronteiras. Caberá à ESMA determinar, com base nos seus conhecimentos especializados e na experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento, quais os domínios supervisionados com dimensão transfronteiras ou possível impacto transfronteiras.

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu – Resposta aos desafios que se colocam às infraestruturas críticas dos mercados financeiros e continuação do desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (Bruxelas, 4.5.2017) (COM/2017/0225 final).

⁹ Comunicação sobre o estado da União em 2016: Realização da União dos Mercados de Capitais – A Comissão acelera o processo de reformas, 14 de setembro de 2016.

¹⁰ Consulta pública sobre as operações das Autoridades Europeias de Supervisão, 21/03/2017 – 16/05/2017.

- (7) O funcionamento dos colégios de supervisores é crucial para assegurar a supervisão eficaz das CCP. Por forma a garantir, em toda a União, coerência de procedimentos a nível dos colégios de supervisores, os acordos escritos que determinam as modalidades práticas de funcionamento dos colégios deverão ser aperfeiçoados e mais normalizados. No intuito de promover o papel que desempenham, os membros dos colégios deverão ser autorizados a contribuir para a elaboração da ordem de trabalhos das reuniões do colégio. Para aumentar a transparência dos colégios, a autoridade competente para as CCP e a ESMA deverão dar publicamente a conhecer a sua composição. Por forma a evitar conflitos de interesses, o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estipula que o exercício das funções de supervisão do BCE e o das funções relacionadas com a política monetária e de quaisquer outras das suas funções deverão ser inteiramente distintos. Esta repartição específica de responsabilidades deverá ser reconhecida nos casos em que o BCE seja membro do colégio devido à sua função como autoridade competente de um membro compensador no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão e como banco central emitente na sua qualidade de representante do *Eurosistema*, conferindo-se ao BCE o direito a dois votos no colégio.
- (8) Para facilitar o acesso à informação às autoridades competentes dos membros compensadores e dos bancos centrais emissores dos Estados-Membros cuja estabilidade financeira possa ser afetada pelas dificuldades financeiras de uma CCP, essas autoridades competentes e bancos centrais emitentes deverão ser também autorizados a participar no colégio da respetiva CCP a título facultativo. Por forma a garantir que o processo decisório seja adequado, eficaz e célere, não deverá ser conferido direito de voto aos referidos bancos centrais emissores nem às autoridades competentes dos membros compensadores.

- (9) Para reforçar o papel dos colégios, estes deverão ter a possibilidade de emitir pareceres sobre outros domínios supervisionados com impacto fundamental nas transações comerciais de uma CCP, nomeadamente sobre a apreciação dos acionistas e membros com participações qualificadas nas CCP e a subcontratação de funções, serviços ou atividades operacionais. Além disso, a pedido de qualquer dos seus membros, o colégio deverá poder incluir no seu parecer, no contexto da autorização de uma CCP ou do alargamento das atividades e serviços de uma CCP, recomendações destinadas a suprir as deficiências constatadas a nível da gestão de risco da CCP e a aumentar a sua resiliência, sob reserva de decisão por maioria do colégio. A votação do colégio sobre a inclusão de tais recomendações deverá ter lugar independentemente da votação do colégio sobre o parecer. Para reforçar o impacto dos pareceres e das recomendações do colégio, as autoridades competentes deverão ponderá-las atentamente e fundamentar os casos de desvio significativo em relação a esses pareceres ou recomendações.
- (10) A fim de promover a convergência no que respeita às decisões de supervisão, deverão ser conferidos à ESMA novos mandatos que visem a elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação sobre o alargamento das atividades e serviços e a especificação das condições de revisão dos modelos, testes de esforço e verificações *a posteriori*. Além disso, a ESMA deverá estar habilitada a formular as orientações necessárias para especificar mais em pormenor os procedimentos comuns aplicáveis ao processo de revisão e avaliação das CCP pelo supervisor.
- (11) Atendendo à natureza mundial dos mercados financeiros e à necessidade de corrigir as incoerências na supervisão das CCP da União e de países terceiros, deverá ser reforçada a capacidade da ESMA para promover a convergência na supervisão das CCP. Para tal, deverá ser criado um comité interno permanente para as CCP (o "Comité de Supervisão das CCP") ao qual incumbirá assumir funções relacionadas com as CCP autorizadas dentro da União e as CCP de países terceiros. A criação, funções e composição do Comité de Supervisão das CCP instituído no quadro da ESMA deverão constituir uma solução unicamente destinada a congregar os conhecimentos especializados existentes no domínio da supervisão das CCP, e não um precedente para a criação das agências europeias de supervisão.

- (12) O Comité de Supervisão das CCP deverá ser presidido por um/a profissional independente nomeado/a pelo Conselho de Supervisores com base no mérito, competências, conhecimentos em matéria de compensação, pós-negociação, supervisão prudencial e questões financeiras, assim como na sua experiência em termos de supervisão e regulação das CCP. O/A presidente deverá ser nomeado/a com base num concurso que respeite os princípios do equilíbrio entre os sexos, da experiência e da qualificação. O mandato do/a presidente do Comité de Supervisão das CCP deverá ser de cinco anos, podendo ser prorrogado uma vez. O mandato do/a primeiro/a presidente nomeado/a após a entrada em vigor do presente regulamento deverá ser de três anos. O/A presidente não poderá exercer nenhum cargo a nível nacional, internacional ou da União e deverá atuar de forma independente e objetiva. Se o/a presidente deixar de preencher as condições requeridas para exercer as suas funções ou tiver cometido falta grave, o Conselho de Supervisores deverá ter poderes para o/a destituir do cargo.
- (13) O Comité de Supervisão das CCP deverá ser responsável pelas atribuições específicas que lhe forem cometidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no sentido de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e a estabilidade financeira da União e dos seus Estados-Membros. O Comité de Supervisão das CCP deverá tomar as suas decisões por maioria simples dos seus membros, dispondo cada membro de um voto e o/a presidente de um voto de qualidade em caso de empate. O poder de decisão final deverá caber ao Conselho de Supervisores da ESMA.
- (14) A fim de garantir uma abordagem coerente e sistemática da supervisão, o Comité de Supervisão das CCP reunir-se-á na sua configuração UE-CCP ("Comité de Supervisão das CCP na sua configuração Convergência" ou "Comité de Convergência da Supervisão"), constituída pelo/a presidente e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com uma CCP autorizada. Para facilitar o acesso a informações que possam ser relevantes para o desempenho das suas funções, os bancos centrais emissores de moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados por CCP autorizadas poderão, a pedido ou a título facultativo, participar no Comité de Convergência da Supervisão no que respeita às áreas em que, a nível da União, se avalia a resiliência das CCP à evolução desfavorável dos mercados, se debatem e se trocam regularmente opiniões sobre os desenvolvimentos relevantes verificados nos mercados, nomeadamente situações ou acontecimentos que afetem ou sejam suscetíveis de afetar a solidez prudencial ou financeira ou a resiliência das CCP. Esses bancos centrais emissores exercerão funções de membros do Comité de Convergência da Supervisão sem direito de voto.

- (15) Tendo em conta a necessidade de seguir uma abordagem coerente e sistemática da supervisão dentro da União, deverá caber ao Comité de Convergência da Supervisão a responsabilidade de elaborar determinadas decisões específicas e de desempenhar determinadas funções bem precisas confiadas à ESMA no âmbito do seu papel de coordenação entre as autoridades competentes e os vários colégios a fim de instituir uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão coerentes, especialmente no que respeita aos domínios supervisionados com dimensão transfronteiras ou possível impacto transfronteiras. Mais concretamente, a ESMA deverá continuar a efetuar avaliações entre pares das atividades de supervisão de todas as autoridades competentes no que respeita à autorização e supervisão das CCP, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a organizar e coordenar, à escala da União, avaliações da resiliência das CCP à evolução desfavorável dos mercados, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, e a promover a troca regular de opiniões e a discussão entre as autoridades competentes sobre as atividades de supervisão e as decisões das autoridades competentes em domínios supervisionados considerados pelo Conselho de Supervisores da ESMA como relevantes e adequados para o efeito, com base numa proposta do Comité de Convergência da Supervisão. A este respeito, as atividades e decisões de supervisão relevantes poderão incluir, em particular, domínios supervisionados em que a divergência das práticas de supervisão podem criar riscos de arbitragem regulamentar e de supervisão ou afetar a estabilidade financeira. A ESMA deverá também ser informada de todos os pareceres adotados pelos colégios instituídos nos termos do presente regulamento, nomeadamente da base do processo decisório em que assenta o parecer do colégio e das recomendações atinentes a esses pareceres eventualmente formuladas pelo colégio. Deverá igualmente ser informada dos desenvolvimentos relevantes verificados nos mercados, nomeadamente das situações ou acontecimentos que afetem ou sejam suscetíveis de afetar a solidez prudencial ou financeira ou a resiliência das CCP.

- (16) Além disso, no âmbito do Comité de Convergência da Supervisão dever-se-ão realizar obrigatoriamente trocas de opiniões e debates sobre os projetos de decisões das autoridades competentes das CCP relativas a determinados domínios supervisionados de particular importância, entre os quais o acesso a uma CCP, o acesso a uma plataforma de negociação, a autorização de uma CCP, o alargamento das atividades e serviços e a revisão dos modelos, testes de esforço e verificações *a posteriori*. Acresce que, a título facultativo e por iniciativa das autoridades competentes das CCP, todos os projetos de decisões respeitantes à autorização e à supervisão das CCP autorizadas no respetivo Estado-Membro poderão ser previamente debatidos. Nos casos em que, face aos resultados da troca de ideias e dos debates havidos no Comité de Convergência da Supervisão, se tenha concluído pela necessidade de apresentar observações sobre um dado projeto de decisão da autoridade competente a fim de promover a aplicação coerente e sistemática do artigo em questão, a ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo sobre os projetos de decisões elaborados pelo Comité de Convergência da Supervisão e aprovados por decisão do Conselho de Supervisores o mais tardar no prazo de 20 dias de calendário a contar da receção do projeto de decisão pela autoridade competente, a fim de evitar atrasos no respetivo processo de tomada de decisão. A ESMA não deverá emitir parecer para concluir que, face aos resultados da troca de opiniões e dos debates havidos no Comité de Convergência da Supervisão, o projeto de decisão da autoridade competente não deu origem a divergência. O poder de emitir pareceres conferido à ESMA deverá garantir que um grupo de supervisores especializados e experimentados na área da supervisão das CCP dê também a conhecer a sua opinião sobre os projetos de decisões à autoridade competente da CCP. Os pareceres emitidos pela ESMA não deverão ter implicações em termos de responsabilidade de adoção da decisão final cometida à autoridade competente da CCP, o que significa que o teor definitivo da decisão respetiva ficaria inteiramente ao critério da autoridade competente da CCP. De igual modo, o parecer emitido pela ESMA não deverá interferir com o poder conferido aos colégios de, se assim o entenderem, determinarem eles próprios o teor do seu parecer, nos casos em que tal seja aplicável.

- (17) Caso, no âmbito das atividades que desenvolve para desempenhar o seu papel de coordenação entre as autoridades competentes das CCP e os vários colégios a fim de instituir uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão coerentes, a ESMA constata falta de convergência e coerência na aplicação do presente regulamento, deverá ser obrigada a formular as orientações ou recomendações necessárias ou a emitir pareceres. Para facilitar esse processo, o Comité de Convergência da Supervisão deverá poder sugerir ao Conselho de Supervisores da ESMA que pondere a possibilidade de adotar orientações, recomendações e pareceres. O Comité de Convergência da Supervisão deverá também estar habilitado a apresentar ao Conselho de Supervisores pareceres sobre as decisões a tomar pela ESMA que digam respeito às competências e atividades das autoridades competentes das CCP, o que significa que poderá, nomeadamente, emitir pareceres sobre os projetos de normas técnicas ou de orientações elaborados pela ESMA no domínio da autorização e da supervisão das CCP.
- (18) Para assegurar uma supervisão eficaz das CCP de países terceiros, o Comité de Supervisão das CCP deverá dispor de uma formação CCP-países terceiros ("Comité de Supervisão das CCP na sua formação "países terceiros" ou "Comité de Supervisão das CCP de países terceiros") a fim de elaborar projetos de decisões completos a aprovar pelo Conselho de Supervisores da ESMA e desempenhar as funções atribuídas à ESMA no que respeita às disposições relativas ao reconhecimento e à supervisão das CCP de países terceiros estabelecidas nos termos do presente regulamento. Atendendo a que a cooperação e a informação são essenciais, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deverá partilhar com a ESMA as informações relevantes transmitidas pelo colégio de CCP de países terceiros, nomeadamente todos os projetos de decisões por ele apresentados ao Conselho de Supervisores da ESMA e as decisões finais por este adotadas, as ordens do dia e atas das reuniões do Comité de Supervisão das CCP de países terceiros e os pedidos de reconhecimento das CCP estabelecidas num país terceiro.

- (19) A fim de assegurar que o processo decisório seja adequado, eficaz e célere e de integrar toda a experiência prática e conhecimentos operacionais especializados sobre a supervisão das CCP, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deverá ser constituído pelo/a presidente, pelas autoridades competentes das CCP dos Estados-Membros com uma CCP autorizada e, se solicitado a fim de elaborar as decisões respeitantes às CCP de nível 2, pelos bancos centrais emissores de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar pela CCP do país terceiro em causa. O/A presidente e os representantes das autoridades competentes das CCP que integram o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deverão ter direito de voto. Os bancos centrais emitentes membros do Comité de Supervisão das CCP de países terceiros não deverão ter direito de voto.
- (20) Os bancos centrais emissores deverão participar na elaboração das decisões do Comité de Supervisão das CCP de países terceiros a fim de assegurar o desempenho correto das funções que lhes são cometidas no domínio da política monetária e do regular funcionamento dos sistemas de pagamento. Atendendo a que as decisões tomadas pela ESMA relativamente às CCP de nível 2 no que toca aos requisitos de margens, ao controlo do risco de liquidez, aos requisitos em matéria de garantias e à liquidação e aprovação de acordos de interoperabilidade se poderão revestir de especial relevância para o desempenho dessas funções pelos bancos centrais, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deverá consultar os bancos centrais emitentes de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar pelas CCP de países terceiros com base num mecanismo de "acatar ou explicar". No que respeita às decisões da ESMA nos termos das quais se recomenda à Comissão que uma CCP de país terceiro se reveste de tal importância sistémica que, em última análise, não deva ser reconhecida, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deverá procurar obter o acordo dos bancos centrais emissores de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar por essa CCP.

- (21) O Conselho de Supervisores da ESMA deverá adotar os projetos de decisões apresentados pelo Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deliberando nos termos do processo decisório estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A fim de assegurar que o processo decisório seja célere e eficaz, algumas decisões que não se prendam com o reconhecimento e a classificação das CCP de países terceiros, com requisitos adicionais impostos às CCP de nível 2, com a revisão ou revogação do reconhecimento, nem com os elementos essenciais do processo em curso de supervisão das CCP de países terceiros, e que requeiram a consulta aos bancos centrais emitentes, deverão ser adotadas pelo Conselho de Supervisores no prazo de três dias úteis.
- (22) Deverá ser conferida à ESMA a possibilidade de efetuar investigações e inspeções *in loco* das CCP de nível 2 e de terceiros aos quais essas CCP tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais. Sempre que tal se justifique, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores estabelecidos na União deverão ser informadas dos resultados dessas investigações e inspeções *in loco*. Se necessário para desempenharem as suas funções de política monetária, deverá ser dada aos bancos centrais emitentes dos instrumentos financeiros compensados ou a compensar pela CCP a possibilidade de pedirem para participar nessas inspeções *in loco*.
- (23) A fim de facilitar a partilha de informações e a cooperação entre a ESMA, as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela supervisão das CCP e as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das entidades suscetíveis de serem afetadas pelas operações das CCP de um país terceiro, a ESMA deverá instituir um colégio de CCP de países terceiros. O colégio deverá ser composto pelo/a presidente do Comité de Supervisão das CCP, pelas autoridades competentes que supervisionam as CCP estabelecidas na União, pelos supervisores dos membros compensadores estabelecidos na União, pelas plataformas de negociação a que as CCP de um país terceiro prestem ou venham a prestar serviços, pelas centrais de depósito de valores mobiliários que estejam ou venham a estar ligadas e pelos membros do SEBC. Se bem que o colégio tenha como função principal facilitar a partilha de informações, os seus membros poderão também solicitar que o Comité de Supervisão das CCP debata qualquer assunto especificamente relacionado com as CCP de países terceiros.

- (24) Para garantir que a supervisão seja eficaz, o Comité de Supervisão das CCP deverá ser coadjuvado por pessoal especialmente destacado pela ESMA para preparar as reuniões do Comité de Supervisão das CCP e elaborar as análises necessárias ao desempenho das suas funções, bem como para o apoiar no seu papel de garante da cooperação internacional no plano administrativo.
- (25) No intuito de desenvolver uma abordagem eficaz e resiliente no que respeita à supervisão das CCP, a Comissão deverá rever o funcionamento do Comité de Supervisão das CCP e, no prazo de 42 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório acompanhado de propostas adequadas.
- (26) A fim de permitir que a ESMA exerça eficazmente as atribuições que lhe são cometidas no que respeita às CCP de países terceiros, estas deverão pagar comissões de supervisão pelas funções administrativas e de supervisão desempenhadas pela ESMA. Essas comissões deverão cobrir os pedidos de reconhecimento das CCP de países terceiros e as comissões anuais relacionadas com as atribuições conferidas à ESMA. A Comissão deverá especificar em maior pormenor, por via de um ato delegado, os tipos de comissões, os atos pelos quais serão devidas, o respetivo montante e as modalidades do seu pagamento pelas CCP de nível 1 e de nível 2 reconhecidas na União.
- (27) Os mecanismos de supervisão previstos no presente regulamento para as CCP de países terceiros que oferecem serviços de compensação na União também carecem de revisão. Deverão ser melhorados o acesso à informação, a capacidade de efetuar investigações e inspeções *in loco* e a possibilidade de partilhar informações sobre as CCP de países terceiros entre as autoridades relevantes da União e dos Estados-Membros, bem como a possibilidade de executar as decisões da ESMA aplicáveis às CCP de países terceiros, a fim de evitar consequências importantes para a estabilidade financeira das entidades da União. Existe também o risco de que alterações das regras aplicadas por uma CCP de um país terceiro ou do quadro regulamentar de um país terceiro não possam ser tomadas em consideração e possam afetar negativamente os resultados em termos de regulação ou de supervisão, conduzindo a situações de desigualdade entre as CCP da União e de países terceiros.

- (28) Um número significativo de instrumentos financeiros denominados nas moedas dos Estados-Membros é compensado por CCP de países terceiros reconhecidas. Esse número aumentará significativamente quando o Reino Unido deixar de ser membro da União e as CCP aí estabelecidas deixarem de ser regidas pelos requisitos do presente regulamento. As modalidades de cooperação acordadas nos colégios de supervisão deixarão de estar sujeitas às salvaguardas e procedimentos previstos no presente regulamento, nomeadamente à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta situação implica desafios significativos para as autoridades da União e dos Estados-Membros em termos de salvaguarda da estabilidade financeira.
- (29) No quadro do seu compromisso de integração dos mercados financeiros, a Comissão deverá continuar a determinar, por via de decisões de equivalência, se os quadros jurídico e de supervisão de um determinado país terceiro cumprem os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012. A fim de aperfeiçoar a aplicação do atual regime de equivalência em relação às CCP, a Comissão deverá ter a possibilidade de, se necessário, especificar mais pormenorizadamente os critérios de avaliação da equivalência dos regimes aplicados pelos países terceiros às CCP. É igualmente necessário conferir à ESMA poderes de acompanhamento da evolução dos regimes regulamentares e de supervisão das CCP nos países terceiros que tenham sido considerados equivalentes pela Comissão. O objetivo será assegurar que os critérios de equivalência e quaisquer condições específicas estabelecidas para a respetiva aplicação continuem a ser cumpridos pelos países terceiros. A ESMA deverá, de forma confidencial, comunicar as suas conclusões à Comissão e às autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores estabelecidos na União.

- (30) A Comissão dispõe atualmente da possibilidade de alterar, suspender, rever ou revogar uma decisão de equivalência a qualquer momento, em particular quando ocorra alguma evolução num país terceiro que afete materialmente os elementos avaliados à luz dos requisitos de equivalência previstos no presente regulamento. Quando as autoridades relevantes de um país terceiro deixarem de cooperar com a ESMA ou com outros supervisores da União de boa fé, ou não respeitarem continuamente os requisitos de equivalência aplicáveis, a Comissão poderá também, por exemplo, requerer formalmente a autoridade de um país terceiro ou publicar uma recomendação específica. Quando a Comissão decidir, a qualquer momento, revogar a equivalência de um país terceiro, poderá diferir a data de aplicação dessa decisão por forma a fazer face aos riscos para a estabilidade financeira ou de perturbação do mercado. Para além desses poderes, de que já dispõe, a Comissão deverá igualmente ter a possibilidade de estabelecer condições específicas para assegurar que os critérios de equivalência continuam a ser sem interrupção cumpridos pelo país terceiro objeto de uma decisão de equivalência. A Comissão deverá também poder estabelecer condições que permitam assegurar que a ESMA exerça eficazmente as suas responsabilidades em relação às CCP de países terceiros reconhecidas ao abrigo do presente regulamento ou ao acompanhamento de qualquer evolução do quadro regulamentar e de supervisão dos países terceiros que possa ser relevante para as decisões de equivalência já adotadas.
- (31) Tendo em conta a crescente dimensão transfronteiras das CCP e as interligações presentes no sistema financeiro da União, é necessário melhorar as capacidades da União para identificar, controlar e atenuar os potenciais riscos associados às CCP de países terceiros. O papel da ESMA deverá, portanto, ser reforçado por forma a supervisionar eficazmente as CCP de países terceiros que solicitam o reconhecimento para prestar serviços de compensação na União. A participação dos bancos centrais emissores da União no reconhecimento, supervisão, revisão e revogação do reconhecimento das CCP de países terceiros ativas na moeda que emitem deverá também ser melhorada. Por conseguinte, os bancos centrais emitentes da União deverão ser consultados sobre certos aspetos suscetíveis de afetar as suas responsabilidades no âmbito da política monetária em relação a instrumentos financeiros denominados em moedas da União que sejam ou venham a ser compensados em grande medida por CCP localizadas fora da União.

- (32) A partir do momento em que a Comissão tenha determinado que o enquadramento jurídico e de supervisão de um país terceiro é equivalente ao da União, o processo de reconhecimento das CCP desse país terceiro deverá tomar em consideração os riscos que essas CCP representam para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros.
- (33) Na análise do pedido de reconhecimento de uma CCP de um país terceiro, a ESMA deverá avaliar o grau de risco sistémico que essa CCP representa para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros com base nos critérios objetivos e transparentes definidos no presente regulamento. Esses critérios deverão ser especificados de forma mais pormenorizada por via de um ato delegado da Comissão.
- (34) As CCP que não sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros deverão ser consideradas como "CCP de nível 1". As CCP que sejam sistemicamente importantes ou suscetíveis de se tornar sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros deverão ser consideradas como "CCP de nível 2". A ESMA deverá determinar se a CCP é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros tendo em conta cinco critérios definidos. Caso a ESMA entenda que uma CCP de um país terceiro não é sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros, deverão aplicar-se a essa CCP as atuais condições de reconhecimento estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012. Se a ESMA entender que uma CCP de um país terceiro é sistemicamente importante, deverão ser estabelecidos requisitos adicionais a aplicar a essa CCP. A ESMA só deverá reconhecer uma CCP com essas características se a mesma cumprir os referidos requisitos.
- (35) Os requisitos adicionais deverão incluir determinados requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 com vista a aumentar a segurança e a eficiência de uma CCP. A ESMA deverá ser diretamente responsável por assegurar que as CCP de países terceiros que sejam sistemicamente importantes cumpram os requisitos em causa. Outros requisitos conexos deverão também viabilizar uma supervisão plena e efetiva dessas CCP pela ESMA.

- (36) A fim de assegurar que o(s) banco(s) central(is) emitente(s) de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar por CCP de países terceiros tenham uma participação adequada no processo de reconhecimento de CCP de países terceiros sistemicamente importantes, estas deverão também cumprir requisitos adicionais relacionados com a transmissão de informações ao banco central emitente, desde que este apresente para tal um pedido fundamentado, a cooperação das CCP com o banco central emitente no contexto dos testes de esforço realizados pela ESMA, a abertura de uma conta de depósito *overnight* junto do banco central emissor e requisitos aplicáveis em situações excecionais que o(s) banco(s) central(is) emissor(es) considere(m) necessários. Os critérios de acesso e os requisitos a preencher para abrir uma conta de depósito *overnight* junto do banco central emissor não deverão implicar a obrigação de deslocar todos ou parte dos serviços de compensação da CCP. O(s) banco(s) central(is) emissor(es) deverão confirmar à ESMA se a CCP cumpre ou não os requisitos adicionais eventualmente impostos o mais rapidamente possível e, em qualquer dos casos, no prazo de 150 dias úteis após a apresentação do pedido da CCP à ESMA ou, se os requisitos adicionais tiverem sido impostos após o reconhecimento, no prazo de 90 dias úteis após a imposição.
- (37) A transmissão da política monetária e o bom funcionamento dos sistemas de pagamento poderão ser afetados pela evolução registada em mercados objeto de compensação centralizada em situações excecionais, como, por exemplo: pressões nos mercados (especialmente nos mercados monetários e de recompra) em que a CCP procura obter liquidez; situações em que as operações das CCP contribuem para a erosão da liquidez no mercado; deficiências graves dos mecanismos de pagamento ou liquidação que impeçam as CCP de cumprir as suas obrigações de pagamento ou aumentem as suas necessidades de liquidez. A determinação dessas situações excecionais prende-se apenas com considerações de política monetária, não tendo forçosamente de coincidir com qualquer situação de emergência respeitante à CCP. Nessas situações, o quadro prudencial poderá, pois, não atenuar inteiramente os riscos originados, podendo ser necessário que os bancos centrais emissores atuem diretamente para assegurar a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

- (38) Nessas situações excepcionais, os bancos centrais emitentes poderão, desde que os respetivos quadros institucionais o prevejam, precisar de impor requisitos temporários em matéria de riscos de liquidez, mecanismos de liquidação, requisitos de margens, garantias ou acordos de interoperabilidade. O não cumprimento desses requisitos temporários poderá implicar que a ESMA revogue o reconhecimento da CCP de nível 2. Entre esses requisitos poderão contar-se, em particular, o reforço temporário da gestão do risco de liquidez de uma CCP de nível 2, como o aumento da reserva de liquidez, uma maior frequência de cobrança de margens intradiárias e a imposição de limites às exposições cambiais ou a definição de modalidades específicas de depósito em numerário e de liquidação dos pagamentos na moeda do banco central. Os requisitos não deverão aplicar-se a outros domínios objeto de supervisão prudencial nem implicar automaticamente a revogação do reconhecimento. Acresce que a aplicação desses requisitos deverá constituir apenas uma condição de reconhecimento durante um período limitado, que poderá ir até seis meses e ser eventualmente prorrogado uma vez por mais seis meses no máximo. Uma vez expirado esse período suplementar, a aplicação de tais requisitos deverá deixar de condicionar o reconhecimento de uma CCP de nível 2.
- (39) Antes de os requisitos serem aplicados ou antes de a sua aplicação ser eventualmente prorrogada, o banco central emissor deverá fornecer à ESMA, aos outros bancos centrais emissores de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar e aos membros do colégio da ESMA de CCP de países terceiros uma explicação da forma como os requisitos que tenciona impor preservam a solidez e a segurança da CCP e justificar a necessidade desses requisitos, proporcionados para assegurar a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento. A fim de evitar duplicações de esforços e agir de forma a que os requisitos prudenciais aplicáveis às CCP estabelecidos no presente regulamento sejam devidamente tidos em conta e preenchidos, o banco central emitente deverá cooperar e partilhar permanentemente com a ESMA e com os outros bancos centrais emitentes de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar informações sobre os requisitos temporários aplicáveis em situações excepcionais.

- (40) O grau de risco inerente a uma CCP de importância sistémica para o sistema financeiro e para a estabilidade na União é variável. Os requisitos aplicados às CCP de importância sistémica deverão, portanto, ser proporcionais aos riscos que a CCP possa representar para a União. Caso, uma vez consultado o SEBC e de acordo com o(s) banco(s) central(is) emitente(s) de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar por uma CCP de país terceiro, a ESMA conclua, com base numa avaliação inteiramente fundamentada (nomeadamente numa avaliação técnica quantitativa dos custos e benefícios), que uma CCP de país terceiro ou alguns dos seus serviços de compensação se revestem de uma importância sistémica tal que o cumprimento dos requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento não é de molde a evitar suficientemente o risco para a estabilidade financeira, deverá, como medida de último recurso, ter a possibilidade de recomendar à Comissão que não reconheça a CCP ou alguns dos seus serviços de compensação. A Comissão deverá estar habilitada a adotar um ato de execução que especifique que a CCP do país terceiro em causa não deverá poder prestar a totalidade ou alguns dos serviços de compensação aos membros compensadores e plataformas de negociação estabelecidos na União, a menos que, nos termos do presente regulamento, qualquer dos Estados-Membros a autorize a fazê-lo. O referido ato de execução deverá também estabelecer um período de adaptação adequado de dois anos, no máximo, prorrogável uma vez por mais seis meses.
- (41) A ESMA deverá rever regularmente o reconhecimento das CCP de países terceiros, bem como a respetiva classificação como CCP de nível 1 ou de nível 2. Neste contexto, a ESMA deverá ter, nomeadamente, em conta as alterações da natureza, dimensão e complexidade das atividades das CCP de países terceiros. Essas revisões deverão ocorrer pelo menos de dois em dois anos e, se necessário, com maior frequência. Se, com base nessa revisão, a ESMA determinar que uma CCP de nível 1 deverá ser reconhecida como CCP de nível 2, deverá prever um período de adaptação adequado de 18 meses, no máximo, durante o qual a CCP deverá satisfazer os requisitos aplicáveis às CCP de nível 2.
- (42) A pedido de uma CCP de nível 2, a ESMA deverá também poder considerar a medida em que a conformidade de uma CCP de um país terceiro sistemicamente importante com os requisitos aplicáveis nesse país terceiro é comparável à conformidade dessa CCP com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012. A Comissão deverá adotar um ato delegado para especificar melhor as modalidades e condições de avaliação dessa conformidade por comparação.

- (43) A ESMA deverá dispor de todos os poderes necessários para supervisionar as CCP de países terceiros reconhecidas, de modo a assegurar a sua permanente conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (44) A ESMA deverá poder aplicar sanções pecuniárias periódicas com a finalidade de obrigar as CCP de países terceiros a porem termo a uma infração, a fornecerem as informações completas e corretas exigidas pela ESMA ou a sujeitarem-se a investigações ou inspeções *in loco*.
- (45) A ESMA deverá poder aplicar coimas às CCP, tanto de nível 1 como de nível 2, caso verifique que estas cometeram, com dolo ou negligência, uma infração ao presente regulamento, prestando informações inexatas ou enganosas à ESMA. A ESMA deverá também poder aplicar coimas às CCP de nível 2 caso verifique que estas cometeram, com dolo ou negligência, uma infração aos requisitos adicionais previstos no presente regulamento que lhes sejam aplicáveis. Caso a ESMA tenha avaliado, em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 1, a conformidade das CCP de países terceiros sistemicamente importantes com requisitos comparáveis àqueles a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a), conforme definidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V, os atos dessas CCP não deverão ser considerados como infringindo o presente regulamento desde que preencham esses requisitos comparáveis.
- (46) As coimas deverão ser aplicadas em função do nível de gravidade da infração. As infrações deverão ser divididas em diferentes grupos, aos quais serão atribuídas coimas específicas. A fim de fixar o montante da coima relacionada com uma dada infração, a ESMA deverá proceder em duas etapas, primeiro fixando o montante de base da coima e, em seguida, ajustando esse montante, se necessário, mediante a aplicação de determinados coeficientes. O montante de base deverá ser fixado tendo em conta o volume de negócios anual da CCP de um país terceiro em causa e os ajustamentos deverão ser feitos aumentando ou diminuindo o montante de base através da aplicação dos coeficientes adequados, nos termos do presente regulamento.
- (47) O presente regulamento deverá fixar coeficientes que tenham em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, a fim de facultar à ESMA os instrumentos necessários para estabelecer coimas que sejam proporcionais à gravidade das infrações cometidas por uma CCP de um país terceiro, tendo em conta as circunstâncias em que a infração foi cometida.

- (48) A decisão de aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas deverá ter por base uma investigação independente.
- (49) Antes de decidir aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas, a ESMA deverá dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de serem ouvidas, a fim de respeitar o seu direito de defesa.
- (50) A ESMA deverá abster-se de aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas caso uma anterior absolvição ou condenação por factos idênticos ou factos em substância semelhantes tenha adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal nos termos da lei nacional.
- (51) As decisões da ESMA que apliquem coimas ou sanções pecuniárias periódicas deverão ser executórias e a sua execução deverá reger-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território a ação decorre. As normas de processo civil não deverão incluir normas de processo penal, mas poderão incluir normas de processo administrativo.
- (52) Em caso de infração cometida por uma CCP de nível 2, a ESMA deverá estar habilitada a adotar um conjunto de medidas de supervisão, nomeadamente exigir à CCP de nível 2 que ponha termo à infração e, em última instância, retirar o respetivo reconhecimento se a CCP de nível 2 tiver infringido de forma grave ou repetida o presente regulamento. As medidas de supervisão a aplicar pela ESMA deverão ter em conta a natureza e a gravidade da infração e respeitar o princípio da proporcionalidade. Antes de decidir adotar medidas de supervisão, a ESMA deverá dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de serem ouvidas, a fim de respeitar o seu direito de defesa. Se decidir revogar o reconhecimento, a ESMA deverá limitar a potencial desregulação do mercado, definindo um período de adaptação adequado não superior a dois anos.

- (53) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito: à especificação adicional do tipo de comissões, dos atos pelos quais são devidas, do montante das comissões a pagar e do modo como devem ser pagas; à especificação das condições em que são definidos os critérios para determinar se uma CCP de um país terceiro é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros; a uma maior especificação dos critérios a utilizar nas suas avaliações de equivalência de países terceiros; à especificação do modo e das condições nas quais certos requisitos deverão ser cumpridos pelas CCP de países terceiros; às regras processuais adicionais relativas à aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias periódicas, incluindo disposições sobre os direitos de defesa, os prazos, a cobrança das coimas ou sanções pecuniárias periódicas e os prazos-limite para a imposição e aplicação das mesmas; a medidas destinadas a alterar o anexo IV de forma a ter em conta a evolução dos mercados financeiros.
- (54) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento das CCP de países terceiros e à equivalência dos enquadramentos jurídicos de países terceiros, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão.
- (55) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o reforço da segurança e eficiência das CCP através do estabelecimento de requisitos uniformes para o exercício das suas atividades, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (56) A utilização, pela ESMA, dos seus poderes para reconhecer uma CCP de um país terceiro como CCP de nível 1 ou de nível 2 deverá ser adiada até que sejam especificados de forma mais pormenorizada os critérios que permitirão determinar se uma CCP de um país terceiro é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para o sistema financeiro da UE ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.
- (57) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 648/2012

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, o n.º 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

"b) As CCP autorizadas nos termos do artigo 17.º, ou reconhecidas nos termos do artigo 25.º, e a data de autorização ou reconhecimento, respetivamente, indicando as CCP que são autorizadas ou reconhecidas para efeitos da obrigação de compensação."

2. Ao artigo 15.º é aditado o n.º 3 com a seguinte redação:

"3. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições em que os serviços ou atividades adicionais a que uma CCP pretenda alargar as suas atividades não são abrangidos pela autorização inicial e exigem, portanto, uma prorrogação da autorização em conformidade com o n.º 1 e o procedimento de consulta ao colégio estabelecido nos termos do artigo 18.º sobre se essas condições se encontram cumpridas ou não.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010."

3. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. No prazo de 30 dias a contar da apresentação de um pedido de autorização completo nos termos do artigo 17.º, a autoridade competente da CCP constitui um colégio com vista a facilitar o exercício das competências referidas nos artigos 15.º, 17.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 49.º, 51.º e 54.º.

b) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP estabelecidos nos três Estados-Membros com as maiores contribuições, em valor agregado ao longo de um ano, para o fundo de proteção da CCP referido no artigo 42.º, incluindo, se relevante, o BCE, no quadro das atribuições que lhe são conferidas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito de um mecanismo único de supervisão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho¹¹."

c) No n.º 2, é inserida a alínea c-A), com a seguinte redação:

"c-A) As autoridades competentes dos membros compensadores, que não as referidas na alínea c), sob reserva de aprovação pela autoridade competente da CCP. Estas autoridades competentes apresentam à autoridade competente da CCP um pedido para participarem no colégio, fundamentando este pedido com base na sua avaliação do impacto que as dificuldades financeiras da CCP possam ter na estabilidade financeira do respetivo Estado-Membro. Em caso de indeferimento do pedido, a autoridade competente da CCP apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos da sua decisão."

d) No n.º 2, é aditada a alínea i), com a seguinte redação:

"i) Os bancos centrais emissores das moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar pela CCP para além dos referidos na alínea h), sob reserva de aprovação pela autoridade competente da CCP. Estes bancos centrais emissores apresentam à autoridade competente da CCP um pedido de aprovação da sua participação no colégio, fundamentando este pedido com base na sua avaliação do impacto que dificuldades financeiras da CCP possam ter na estabilidade financeira do respetivo Estado-Membro. Em caso de indeferimento do pedido, a autoridade competente da CCP apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos da sua decisão."

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

- e) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"A autoridade competente da CCP divulga publicamente no seu sítio Web e notifica à ESMA a lista dos membros do colégio no prazo de 30 dias a contar da respetiva constituição. A lista é atualizada pela autoridade competente da CCP sem demora injustificada após qualquer alteração da composição do colégio. A ESMA publica no seu sítio Web, sem demora injustificada, as listas dos membros de cada um dos colégios estabelecidos após a receção da notificação pelas autoridades competentes da CCP."

- f) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"A fim de facilitar o cumprimento das tarefas atribuídas aos colégios nos termos do primeiro parágrafo, os membros do colégio a que se refere o n.º 2 são autorizados a contribuir para a elaboração da ordem do dia das reuniões do colégio, em especial, acrescentado pontos à ordem do dia de uma reunião."

- g) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Esse acordo deve estabelecer as regras de funcionamento do colégio, designadamente as regras pormenorizadas relativas:

- i) aos procedimentos de votação referidos no artigo 19.º, n.º 3;
- ii) aos procedimentos para a elaboração da ordem do dia das reuniões do colégio;
- iii) à frequência das reuniões do colégio;
- iv) ao formato e ao âmbito da informação a fornecer pela autoridade competente da CCP aos membros do colégio, em especial no que diz respeito às informações a fornecer em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4;
- v) aos prazos mínimos adequados para a avaliação da documentação relevante pelos membros do colégio;
- vi) às modalidades de comunicação entre os membros do colégio;

O acordo também pode determinar as tarefas atribuídas à autoridade competente da CCP ou a outro membro do colégio."

4. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"A pedido de qualquer membro do colégio e uma vez aprovado por uma maioria do colégio nos termos do n.º 3, o parecer adotado pelo colégio pode incluir recomendações, para além da determinação da questão de saber se a CCP cumpre todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento, destinadas a colmatar as lacunas na gestão de riscos da CCP e a reforçar a sua resiliência."

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os pareceres do colégio são adotados por maioria simples dos seus membros.

Para os colégios até 12 membros, inclusive, o direito de voto é atribuído no máximo a dois membros do colégio pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto. Para os colégios com mais de 12 membros, o direito de voto é atribuído no máximo a três membros pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto.

Caso seja membro do colégio nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas c) e h), o BCE dispõe de dois votos no colégio.

Os membros do colégio referidos no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a), c-A) e i), não têm direito de voto sobre os pareceres do colégio."

c) É aditado um n.º 4, com a seguinte redação:

"4. Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 17.º, a autoridade competente tem devidamente em conta o parecer do colégio, obtido nos termos do n.º 1, incluindo as eventuais recomendações destinadas a colmatar as lacunas na gestão de riscos da CCP e a reforçar a sua resiliência. Caso a autoridade competente da CCP não concorde com um parecer do colégio, incluindo eventuais recomendações nela contidas destinadas a colmatar as lacunas nos procedimentos de gestão de riscos da CCP e a reforçar a sua resiliência, a sua decisão deve ser devidamente fundamentada e incluir a explicação de qualquer desvio significativo relativamente ao referido parecer ou recomendações."

5. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a fim de garantir a coerência do formato, frequência e exaustividade da análise efetuada pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o presente artigo, a ESMA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 para especificar mais pormenorizadamente, de forma adequada à dimensão, estrutura e organização interna das CCP e à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, os procedimentos e as metodologias comuns para o processo de análise e avaliação pelos supervisores a que se referem os n.ºs 1 e 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do presente artigo."

6. No título III, capítulo 2, é inserido o seguinte artigo 21.º-A:

"Artigo 21.º-A

Comissões

1. As CCP estabelecidas num país terceiro pagam as seguintes comissões:

a) Comissões correspondentes aos pedidos de reconhecimento em conformidade com o artigo 25.º;

b) Comissões anuais correspondentes às atribuições da ESMA em conformidade com o presente regulamento em relação às CCP reconhecidas em conformidade com o artigo 25.º.

2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 82.º a fim de melhor especificar os tipos de comissões, os atos pelos quais são devidas, o respetivo montante e modalidades de pagamento por parte das seguintes entidades:

a) A CCP estabelecida num país terceiro que apresentou um pedido de reconhecimento ou que é reconhecida em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2;

b) A CCP estabelecida num país terceiro que apresentou um pedido de reconhecimento ou que é reconhecida em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2-B."

7. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

"A autoridade competente da CCP, bem como quaisquer outras autoridades relevantes, informam a ESMA, o colégio, os membros relevantes do SEBC e as outras autoridades competentes responsáveis, sem demora, de qualquer situação de emergência relacionada com uma CCP, nomeadamente a eventual evolução dos mercados financeiros, que possa ter efeitos adversos sobre a liquidez do mercado, a transmissão da política monetária, o funcionamento harmonioso dos sistemas de pagamento e a estabilidade do sistema financeiro em qualquer dos Estados-Membros em que esteja estabelecida a CCP ou um dos seus membros compensadores."

8. É inserido o seguinte capítulo 3-A:

CAPÍTULO 3-A

Comité de Supervisão das CCP

Artigo 24.º-A

Comité de Supervisão das CCP

1. A ESMA cria um comité interno permanente nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que inclui:
 - a) Uma formação CCP-países terceiros em conformidade com o n.º 2, que efetua as tarefas nos termos do n.º 8 ("Comité de Supervisão das CCP na sua formação "países terceiros" ou "Comité de Supervisão das CCP de países terceiros");
 - b) Uma formação UE-CCP em conformidade com o n.º 4, que efetua as tarefas nos termos do n.º 6 ("Comité de Supervisão das CCP na sua formação Convergência" ou "Comité de Convergência da Supervisão").
2. O Comité de Supervisão das CCP de países terceiros é composto:
 - a) Pelo presidente, nomeado em conformidade com o n.º 5, que exerce a presidência do comité e tem direito de voto;

- b) Pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 22.º do presente regulamento com uma CCP autorizada com direito de voto;
 - c) No que diz respeito à preparação de todas as decisões relacionadas com os artigos referidos no n.º 8 em relação às CCP de nível 2 e com o artigo 25.º, n.º 2-A, a propósito das quais o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros se reúne, pelos bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f), que tenham solicitado a adesão ao Comité de Supervisão das CCP de países terceiros. O estatuto de membro é concedido mediante um único pedido por escrito dirigido ao presidente. Esses bancos centrais emissores são membros do Comité de Supervisão das CCP de países terceiros sem direito de voto.
3. O Comité de Convergência da Supervisão é composto:
- a) Pelo presidente, nomeado em conformidade com o n.º 5, que exerce a presidência do comité e tem direito de voto;
 - b) Pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 22.º do presente regulamento com uma CCP autorizada com direito de voto;
 - c) No contexto dos debates relativos ao n.º 7, alínea b), e ao n.º 7, alínea c), subalínea iv), pelos bancos centrais emissores das moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados pelas CCP autorizadas que tenham solicitado a adesão ao Comité de Convergência da Supervisão. O estatuto de membro é concedido mediante um único pedido por escrito dirigido ao presidente. Esses bancos centrais emissores são membros do Comité de Convergência da Supervisão sem direito de voto.
4. Nos Estados-Membros em que mais do que uma autoridade tenha sido designada como competente em conformidade com o artigo 22.º, cada uma das autoridades competentes designadas desse Estado-Membro pode decidir nomear um representante para efeitos do n.º 2, alínea b), e do n.º 3, alínea b). No âmbito dos procedimentos de votação estabelecidos no n.º 9, os representantes do Estado-Membro em causa são, no seu conjunto, considerados como um único membro com direito de voto.

5. O presidente do Comité de Supervisão das CCP deve ser um profissional independente a tempo inteiro. O presidente é nomeado com base no mérito, nas competências e nos conhecimentos em matéria de compensação, pós-negociação, supervisão prudencial e questões financeiras, bem como na experiência relevante para a supervisão e a regulação das CCP.

O presidente é nomeado pelo Conselho de Supervisores, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, na sequência de um processo de seleção aberto, que deve respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros, da experiência e da qualificação.

Se o presidente do Comité de Supervisão das CCP deixar de preencher as condições requeridas para exercer as suas funções tal como definidas no primeiro parágrafo ou tiver cometido falta grave, o Conselho de Supervisores adota uma decisão para o destituir do cargo.

O mandato do presidente do Comité de Supervisão das CCP é de cinco anos e pode ser prorrogado uma vez.

Em derrogação do parágrafo anterior, o mandato do primeiro presidente nomeado após a entrada em vigor do presente regulamento é de três anos, podendo ser renovado uma vez por um período de cinco anos.

O presidente do Comité de Supervisão das CCP não pode exercer qualquer cargo a nível nacional, internacional ou da União. O presidente age de forma independente e objetiva no interesse da União no seu conjunto e não procura obter nem receber instruções das instituições ou órgãos da União, dos governos dos Estados-Membros nem de qualquer outro organismo público ou privado.

6. Em relação às CCP autorizadas ou que tenham apresentado um pedido de autorização na União, o Comité de Convergência da Supervisão elabora as decisões e desempenha as tarefas confiadas à ESMA previstas no n.º 7, alíneas a) a d).

Além disso, o Comité de Convergência da Supervisão pode:

- a) Com base nas suas atividades nos termos do n.º 7, alíneas a), c) e d), pedir ao Conselho de Supervisores que pondere se é necessária a adoção de orientações, recomendações e pareceres da ESMA para corrigir as incoerências na aplicação do presente regulamento pelas autoridades competentes e pelos colégios. O Comité de Supervisores tem devidamente em conta tais pedidos e dá uma resposta adequada;
 - b) Apresentar ao Conselho de Supervisores pareceres sobre as decisões a tomar pela ESMA nos termos do artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, com exceção das decisões a que se referem os artigos 17.º e 19.º do referido regulamento, respeitantes às atribuições que foram conferidas às autoridades competentes referidas no artigo 22.º, tal como previsto no presente regulamento.
7. A ESMA desempenha um papel de coordenação entre as autoridades competentes e a nível dos colégios a fim de instituir uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão coerentes, assegurar procedimentos uniformes e abordagens sistemáticas e reforçar a coerência dos resultados da supervisão, especialmente no que diz respeito aos domínios supervisionados com dimensão ou possível impacto transfronteiras.

Para os efeitos do primeiro parágrafo, a ESMA:

- a) Pelo menos anualmente, efetua uma avaliação entre pares das atividades de supervisão de todas as autoridades competentes em relação à autorização e à supervisão de CCP, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

- b) Pelo menos anualmente, organiza e coordena avaliações, à escala da União, da resiliência das CCP a uma evolução desfavorável dos mercados, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- c) Promove o intercâmbio e o debate regulares entre as autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, relacionados com
 - i) atividades e decisões de supervisão relevantes que tenham sido adotadas pelas autoridades competentes referidas no artigo 22.º no exercício das suas funções, em conformidade com o presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP autorizadas no seu território;
 - ii) projetos de decisões a adotar por uma autoridade competente, em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º e 49.º. A ESMA emite um parecer à autoridade competente em causa no prazo de 20 dias a contar da receção do projeto de decisão por essa autoridade nos casos em que a ESMA tenha concluído pela necessidade de apresentar observações sobre o projeto de decisão a fim de promover uma aplicação uniforme e coerente do artigo em questão;
 - iii) numa base voluntária e por iniciativa de uma autoridade competente referida no artigo 22.º, projetos de decisões a adotar ou atividades de supervisão a realizar por essa autoridade competente no exercício das suas funções, em conformidade com o presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP autorizadas no seu território. A ESMA emite um parecer à autoridade competente em causa no prazo de 20 dias a contar da receção do projeto de decisão por essa autoridade nos casos em que a ESMA tenha concluído pela necessidade de apresentar observações sobre o projeto de decisão a fim de promover uma aplicação uniforme e coerente do artigo em questão;
 - iv) desenvolvimentos relevantes verificados no mercado, nomeadamente as situações ou acontecimentos que afetem ou que sejam suscetíveis de afetar a solidez prudencial ou financeira ou a resiliência das CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º do presente regulamento ou dos seus membros compensadores;
- d) Ser informada de todos os pareceres e recomendações adotados pelos colégios nos termos do artigo 19.º e debatê-los, a fim de contribuir para o funcionamento uniforme e coerente dos colégios, e promover a coerência da aplicação do presente regulamento entre eles.

Para efeitos das alíneas a) a d) do segundo parágrafo, as autoridades competentes disponibilizam à ESMA todas as informações e documentação relevantes sem demora injustificada.

Se a análise referida na alínea a) ou o intercâmbio referido nas alíneas c) e d) do segundo parágrafo evidenciarem uma falta de convergência e de coerência na aplicação do presente regulamento, a ESMA emite as orientações ou recomendações necessárias nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 ou emite pareceres nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 para suprir essas deficiências. Caso as avaliações a que se refere a alínea b) do segundo parágrafo evidenciem deficiências a nível da resiliência de uma ou mais CCP, a ESMA emite as recomendações necessárias, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

8. Em relação às CCP de países terceiros, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros elabora as decisões e executa as tarefas confiadas à ESMA previstas nos artigos 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C, 25.º-D, 25.º-E, 25.º-F, 25.º-G, 25.º-H, 25.º-I, 25.º-J, 25.º-M e 25.º-N do presente regulamento.

O Comité de Supervisão das CCP de países terceiros apresenta ao Conselho de Supervisores todos os projetos de decisões completos relacionados com o primeiro parágrafo para adoção nos termos do artigo 24.º-B, e divulga ao colégio das CCP de países terceiros da ESMA as ordens do dia das reuniões previamente à sua realização, as atas das reuniões, os projetos de decisões completos que submeter ao Conselho de Supervisores e as decisões finais adotadas pelo Conselho de Supervisores.

9. As decisões do Conselho de Supervisão das CCP são tomadas por maioria simples dos seus membros. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

No que respeita às decisões tomadas em conformidade com os artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º em relação às CCP de nível 2, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros consulta os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f). Cada banco central emissor pode responder ao pedido de consulta do Comité

de Supervisão das CCP de países terceiros no prazo de 10 dias úteis a contar da transmissão do projeto de decisão. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções aos projetos de decisões do Comité de Supervisão das CCP de países terceiros nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros pondera devidamente as alterações propostas pelos bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f).

Se o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros não refletir no seu projeto de decisão as alterações propostas por um banco central emissor, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros informa esse banco central emissor por escrito, indicando todos os motivos para não ter em conta as alterações propostas por um banco central emissor, justificando os desvios em relação a essas alterações. O Comité de Supervisão das CCP de países terceiros apresenta ao Conselho de Supervisores as alterações propostas pelos bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f), e os seus motivos para não as ter tido em conta, juntamente com o seu projeto de decisão a apresentar ao Conselho de Supervisores para adoção.

No que diz respeito às decisões nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros deve obter o acordo dos bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f), sobre os aspetos do projeto de decisão que digam respeito à moeda que emitem. O acordo de cada banco central emissor é considerado concedido, a menos que o banco central emissor proponha alterações ou formule objeções no prazo de 10 dias úteis a contar da transmissão do projeto de decisão. Sempre que o banco central emissor proponha alterações, ou formule objeções, a um projeto de decisão, apresenta por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Caso um banco central emissor referido no artigo 25.º, n.º 3, alínea f), proponha alterações relativamente aos aspetos do projeto de decisão nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, que digam respeito à moeda que emite, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros só pode adotar esses aspetos na forma alterada. Caso um banco central emissor formule objeções relativamente aos aspetos do projeto de decisão nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, que

digam respeito à moeda que emite, o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros não adota esses aspetos.

10. O Comité de Supervisão das CCP é apoiado por pessoal especializado da ESMA, a fim de:

- a) Preparar as reuniões do Comité de Supervisão das CCP;
- b) Elaborar as análises necessárias ao desempenho das funções do Comité de Supervisão das CCP;
- c) Apoiar o Comité de Supervisão das CCP da ESMA na sua cooperação internacional a nível administrativo.

11. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA assegura uma separação organizativa entre o Comité de Supervisão das CCP e as outras funções referidas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 24.º-B

Processo decisório no Conselho de Supervisores em relação às CCP de países terceiros

Nos casos em que o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros apresentar projetos de decisão ao Conselho de Supervisores nos termos do artigo 25.º, n.ºs 2, 2-A, 2-B, 2-C e 5, do artigo 25.º-M, do artigo 85.º, n.º 6, e do artigo 89.º, n.º 3, alínea b), e, adicionalmente, apenas para as CCP de nível 2 em conformidade com os artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, o Conselho de Supervisores decide em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 no prazo de 10 dias úteis.

Nos casos em que o Comité de Supervisão das CCP de países terceiros apresentar projetos de decisão ao Conselho de Supervisores relacionados com CCP de países terceiros nos termos dos artigos não abrangidos pelo primeiro parágrafo, o Conselho de Supervisores decide sobre esses projetos de decisões em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 no prazo de 3 dias úteis.

9. São inseridos os artigos 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 25.º-B-A, 25.º-C, 25.º-D, 25.º-E, 25.º-F, 25.º-G, 25.º-H, 25.º-I, 25.º-J, 25.º-K, 25.º-L, 25.º-M e 25.º-N, com a seguinte redação:

CAPÍTULO 4

Relações com países terceiros

Artigo 25.º

Reconhecimento de CCP de países terceiros

1. As CCP estabelecidas em países terceiros só podem prestar serviços de compensação a membros compensadores ou plataformas de negociação estabelecidos na União se forem reconhecidas pela ESMA.
2. A ESMA, após consulta das autoridades a que se refere o n.º 3, pode reconhecer as CCP estabelecidas em países terceiros que tenham apresentado um pedido de reconhecimento para prestar determinados serviços ou exercer determinadas atividades de compensação caso:
 - a) A Comissão tenha adotado um ato de execução nos termos do n.º 6;
 - b) A CCP esteja autorizada no país terceiro em causa e sujeita a uma supervisão e controlo de execução eficazes que garantam o pleno cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis nesse país terceiro;
 - c) Tenham sido celebrados acordos de cooperação nos termos do n.º 7;
 - d) A CCP esteja estabelecida ou autorizada num país terceiro cujo regime nacional de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo não seja considerado pela Comissão, nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², como apresentando deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia;

¹² Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- e) A CCP não tiver sido considerada como sendo de importância sistémica ou sendo suscetível de se tornar sistemicamente importante (CCP de nível 1) em conformidade com o n.º 2-A.

2-A. A ESMA determina, depois de consultar o CERS e os bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), se uma CCP é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros (CCP de nível 2), tendo em conta todos os seguintes critérios:

- a) A natureza, a dimensão e a complexidade da atividade da CCP, incluindo o valor, em termos agregados e em cada moeda da União, das transações compensadas pela CCP, ou a exposição agregada da CCP que exerce atividades de compensação para os seus membros compensadores e, na medida do possível, os seus clientes e clientes indiretos estabelecidos na União, nomeadamente sempre que alguma dessas pessoas tenha sido designada pelos Estados-Membros como outra instituição de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE;
- b) As consequências que a insolvência ou a perturbação nas atividades de uma CCP teria para os mercados financeiros, as instituições financeiras, ou o sistema financeiro em geral, ou para a estabilidade financeira da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros;
- c) A estrutura da CCP no que toca aos membros compensadores;
- d) A disponibilidade de serviços de compensação alternativos na respetiva moeda da União para os membros compensadores, os seus clientes e os clientes indiretos estabelecidos na União;
- e) As relações, interdependências ou outras interações da CCP com outras infraestruturas do mercado financeiro, outras instituições financeiras e o sistema financeiro em geral, na medida em que tal seja suscetível de afetar a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 82.º a fim de melhor especificar os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, no prazo de [seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

2-B. Caso a ESMA determine que uma CCP é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante (CCP de nível 2) nos termos do n.º 2-A, apenas pode reconhecer essa CCP se, para além das condições referidas no artigo 25.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d), estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A CCP cumpre, no momento do reconhecimento, e, posteriormente, de forma contínua, os requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V. No que respeita ao cumprimento pela CCP dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, a ESMA consulta os bancos centrais emissores a que se refere o n.º 3, alínea f), em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 24.º-A, n.º 9, segundo parágrafo. A ESMA toma em consideração, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 2, até que ponto uma CCP cumpre estes requisitos em virtude da sua conformidade com requisitos comparáveis aplicáveis no país terceiro;
- b) Os bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), facultaram à ESMA uma confirmação por escrito, no prazo de 150 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo ou de acordo com a revisão prevista no n.º 5, de que a CCP cumpre os seguintes requisitos que esses bancos centrais emissores possam ter imposto no exercício das suas atribuições em matéria de política monetária:
 - i) apresentar qualquer informação que o banco central emissor referido no n.º 3, alínea f), possa solicitar mediante um pedido fundamentado;
 - ii) cooperar plena e devidamente com o banco central emissor referido no n.º 3, alínea f), no contexto da avaliação da resiliência da CCP a condições de mercado desfavoráveis efetuada em conformidade com o artigo 25.º-B, n.º 2;

- iii) abrir ou notificar a intenção de abrir, em conformidade com critérios de acesso e requisitos pertinentes, uma conta de depósito *overnight* junto do banco central emissor.
- iv) cumprir os requisitos, aplicados em situações excecionais pelo banco central emissor, no âmbito das suas competências para fazer face aos riscos de liquidez sistémicos temporários que afetem a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento e que estejam relacionados com o controlo do risco de liquidez, os requisitos de margens, as garantias, os mecanismos de liquidação ou os acordos de interoperabilidade. Esses requisitos temporários podem incluir, em particular, a introdução de melhorias na gestão do risco de liquidez de uma CCP, como o aumento da reserva de liquidez, uma maior frequência de cobrança de margens intradiárias e a imposição de limites às exposições cambiais ou modalidades específicas de depósito em numerário junto do banco central e de liquidação dos pagamentos na moeda do banco central. Os requisitos devem preservar a solidez e a segurança financeira da CCP.

A aplicação destes requisitos é uma condição para o reconhecimento por um período limitado não superior a 6 meses. Sempre que, no fim desse prazo, o banco central emissor considerar que a situação excecional se mantém, a aplicação dos requisitos para efeitos de reconhecimento pode ser prorrogada uma vez por um período adicional não superior a 6 meses.

Antes de impor ou prorrogar esses requisitos, o banco central emissor informa a ESMA, os outros bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), e os membros do colégio da ESMA de CCP de países terceiros, e facultam-lhes uma explicação sobre a forma como os requisitos que tenciona impor preservam a solidez e a segurança financeira da CCP, e os motivos pelos quais os requisitos são necessários e adequados para assegurar a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento relativamente à moeda que emite. A ESMA apresenta ao banco central emissor um parecer no prazo de 10 dias úteis a contar da transmissão do projeto de requisito ou projeto de prorrogação. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 24 horas.

No seu parecer, a ESMA toma em consideração, em particular, os efeitos dos requisitos impostos sobre a solidez e a segurança financeira da CCP. Os outros bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), podem apresentar um parecer dentro do mesmo prazo. Findo o período de consulta, o banco central emissor pondera devidamente as alterações propostas nos pareceres da ESMA ou dos bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f).

O banco central emissor coopera e partilha sistematicamente informações com a ESMA e os outros bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), em relação aos requisitos temporários aplicáveis em situações excecionais, em especial no que respeita à avaliação de riscos de liquidez sistémicos e aos efeitos dos requisitos impostos sobre a solidez e a segurança financeira da CCP.

Caso um banco central emissor a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), impuser qualquer um dos requisitos referidos no primeiro parágrafo depois de uma CCP de nível 2 ter sido reconhecida, esse requisito deve ser considerado como uma condição para o reconhecimento e os bancos centrais emissores devem facultar à ESMA uma confirmação por escrito, no prazo de 90 dias úteis, de que a CCP cumpre o requisito.

Caso um banco central emissor não tenha dado à ESMA uma confirmação por escrito dentro do prazo previsto, a ESMA pode considerar que este requisito se encontra cumprido;

- c) A CCP deu à ESMA o seu consentimento incondicional por escrito, assinado pelo representante legal da CCP, para lhe fornecer, no prazo de 72 horas a contar da notificação de um pedido por parte da ESMA, todos os documentos, registos, informações e dados detidos por essa CCP em qualquer momento, e para a ESMA aceder a todas as instalações comerciais da CCP, bem como um parecer jurídico fundamentado, redigido por um perito jurídico independente, que confirme que o consentimento dado é válido e tem força executória ao abrigo da legislação aplicável na matéria;

- d) A CCP implementou todas as medidas e procedimentos necessários para assegurar o efetivo cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e c);
- e) A Comissão não adotou um ato de execução nos termos do n.º 2-C.

2-C. Como medida de último recurso, depois de consultar o CERS e em concertação com os bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), sobre os aspetos relacionados com a moeda que emitem em conformidade com o artigo 24.º-A, n.º 9, quarto parágrafo, e em função do grau de importância sistémica da CCP, em conformidade com o n.º 2-A, a ESMA pode, com base numa avaliação devidamente fundamentada, concluir que uma CCP ou alguns dos seus serviços de compensação se revestem de uma importância sistémica tal que a CCP não deve ser reconhecida. Na sua avaliação, a ESMA:

- a) Explica que o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2-B não é suficiente para fazer face ao risco para a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros;
- b) Fornece uma avaliação técnica quantitativa dos custos e benefícios e das consequências de uma decisão de não reconhecimento da CCP.

Com base na sua avaliação, a ESMA recomenda à Comissão a adoção de um ato de execução que confirme que a CCP ou alguns dos seus serviços de compensação não devem ser reconhecidos nos termos do n.º 2-B.

Após a apresentação da recomendação a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão pode adotar um ato de execução que determine:

- a) Que, na sequência do período de adaptação definido pela Comissão em conformidade com a alínea b), essa CCP de um país terceiro não pode fornecer alguns ou todos os seus serviços de compensação a membros compensadores e plataformas de negociação estabelecidos na União a menos que seja autorizada a fazê-lo em conformidade com o artigo 14.º.
- b) Um período de adaptação adequado para a CCP, os seus membros compensadores e respetivos clientes. O período de adaptação não pode ser superior a 2 anos, e pode ser prorrogado uma vez por mais 6 meses;
- c) As condições em que a CCP pode ser temporariamente reconhecida durante o período de adaptação referido na alínea b);

- d) Quaisquer medidas que devam ser tomadas durante o período de adaptação, a fim de limitar os potenciais custos para os membros compensadores e respetivos clientes, em especial os estabelecidos na União.

Ao determinar os serviços e o período de adaptação referidos nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo, a Comissão analisa:

- a) As características dos serviços oferecidos pela CCP e a sua substituibilidade;
- b) Com base nas consequências jurídicas e económicas, se, e em que medida, as transações compensadas pendentes devem ser incluídas no âmbito do ato de execução;
- c) As potenciais implicações em termos de custos para os membros compensadores e os seus clientes, nomeadamente os estabelecidos na União.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 86.º, n.º 2.

- 3. Ao avaliar se estão cumpridas as condições a que se refere o n.º 2, alíneas a), b), c) e d), a ESMA consulta:

- a) As autoridades competentes dos Estados-Membros em que a CCP presta ou tenciona prestar serviços de compensação e que a CCP tenha escolhido;
- b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP estabelecidos nos três Estados-Membros que efetuam ou que a CCP prevê venham a efetuar as maiores contribuições, numa base agregada ao longo do período de um ano, para o fundo de proteção a que se refere o artigo 42.º;
- c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação situadas na União a que a CCP preste ou venha a prestar serviços;

- d) As autoridades competentes que supervisionam as CCP estabelecidas na União com as quais tenham sido celebrados acordos de interoperabilidade;
 - e) Os membros relevantes do SEBC dos Estados-Membros em que a CCP presta ou tenciona prestar serviços de compensação e os membros relevantes do SEBC responsáveis pela fiscalização das CCP com as quais tenham sido celebrados acordos de interoperabilidade;
 - f) Os bancos centrais emissores de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar pela CCP.
4. As CCP a que se refere o n.º 1 apresentam os seus pedidos à ESMA.

A CCP requerente presta à ESMA todas as informações necessárias para o seu reconhecimento. A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 30 dias úteis a contar da sua receção. Se o pedido estiver incompleto, a ESMA fixa um prazo para a CCP requerente prestar informações adicionais. A ESMA transmite de imediato todas as informações recebidas da CCP requerente ao colégio da ESMA de CCP de países terceiros.

A decisão de reconhecimento baseia-se nas condições estabelecidas no n.º 2 para as CCP de nível 1 e nos n.ºs 2 e 2-B para as CCP de nível 2, e é independente de qualquer avaliação na base da decisão de equivalência a que se refere o artigo 13.º, n.º 3.

No prazo de 180 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo, a ESMA informa a CCP requerente, por escrito e de forma plenamente fundamentada, da concessão ou recusa do reconhecimento.

A ESMA publica no seu sítio Web uma lista das CCP reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

5. Após consulta das autoridades e entidades a que se refere o n.º 3, a ESMA revê o reconhecimento das CCP estabelecidas em países terceiros caso tais CCP tenham alargado a gama das suas atividades e serviços na União, e, em qualquer caso, pelo menos de dois em dois anos. Esta revisão é efetuada nos termos dos n.ºs 2, 2-A, 2-B, 3 e 4.

Sempre que, na sequência da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, conclua que uma CCP de um país terceiro que tenha sido reconhecida como CCP de nível 1 deve ser reconhecida como CCP de nível 2, a ESMA fixa um período de adaptação adequado, que não pode exceder 18 meses, durante o qual a CCP tem de cumprir os requisitos a que se refere o n.º 2-B. A ESMA pode prorrogar esse período de adaptação por mais 6 meses, no máximo, mediante pedido fundamentado da CCP ou da autoridade competente responsável pela supervisão dos membros compensadores, quando essa prorrogação for justificada por circunstâncias e implicações excecionais para os membros compensadores estabelecidos na União.

6. A Comissão pode adotar um ato de execução ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, para estabelecer:
- a) Que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que as CCP autorizadas nesse país terceiro cumprem, de forma contínua, requisitos juridicamente vinculativos que são equivalentes aos estabelecidos no título IV do presente regulamento;
 - b) Que essas CCP são sujeitas de forma contínua a supervisão e controlo de execução eficazes nesse país terceiro;
 - c) Que o enquadramento legal desse país terceiro prevê um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento de CCP autorizadas ao abrigo de regimes legais de países terceiros.

A Comissão pode condicionar a aplicação do ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo ao cumprimento efetivo, de forma contínua, por parte de um país terceiro de qualquer um dos requisitos nele estabelecidos, bem como à capacidade da ESMA para exercer eficazmente as suas responsabilidades em relação às CCP de países terceiros reconhecidas nos termos dos n.ºs 2 e 2-B ou no que se refere ao acompanhamento a que se refere o n.º 6-B, nomeadamente estabelecendo e aplicando os acordos de cooperação a que se refere o n.º 7.

- 6-A. A Comissão pode adotar um ato delegado nos termos do artigo 82.º a fim de melhor especificar os critérios referidos no n.º 6, alíneas a), b) e c).
- 6-B. A ESMA acompanha a evolução do enquadramento regulamentar e de supervisão dos países terceiros relativamente aos quais foram adotados atos de execução nos termos do n.º 6.

Caso a ESMA identifique uma evolução do enquadramento regulamentar ou de supervisão nesses países terceiros que seja suscetível de afetar a estabilidade financeira da União ou de um dos seus Estados-Membros, informar desse facto a Comissão e os membros do colégio da ESMA de CCP de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-B-A, de forma confidencial e sem demora.

A ESMA apresenta anualmente à Comissão e aos membros do colégio da ESMA de CCP de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-B-A um relatório confidencial sobre a evolução do enquadramento regulamentar ou de supervisão nos países terceiros a que se refere o primeiro parágrafo.

7. A ESMA celebra acordos de cooperação eficazes com as autoridades competentes relevantes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 6. Esses acordos devem especificar pelo menos:
- a) O mecanismo de troca de informações entre a ESMA, os bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), e as autoridades competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações respeitantes a CCP autorizadas em países terceiros que a ESMA solicite;
 - b) O mecanismo de notificação imediata à ESMA se a autoridade competente do país terceiro considerar que uma CCP que supervisiona infringe as condições da sua autorização ou da lei a que está sujeita;
 - c) O mecanismo de notificação imediata à ESMA pela autoridade competente do país terceiro caso seja concedido a uma CCP que supervisiona o direito de prestar serviços de compensação a membros compensadores ou clientes estabelecidos na União;

- d) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, incluindo o acordo das autoridades dos países terceiros para permitir investigações e inspeções *in loco* nos termos dos artigos 25.º-D e 25.º-E, respetivamente;
 - e) Os procedimentos necessários para assegurar um acompanhamento eficaz da evolução do enquadramento regulamentar e de supervisão de um país terceiro;
 - f) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros assegurem a aplicação efetiva das decisões adotadas pela ESMA em conformidade com os artigos 25.º-B, 25.º-C, 25.º-D, 25.º-E, 25.º-F, 25.º-G, 25.º-H, 25.º-I, 25.º-J, 25.º-M e 25.º-N.
 - g) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros informem sem demora injustificada a ESMA, os membros do colégio da ESMA de CCP de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-B-A e os bancos centrais emissores referidos no n.º 3, alínea f), de quaisquer situações de emergência relacionadas com a CCP, nomeadamente uma eventual evolução dos mercados financeiros que possa ter efeitos adversos sobre a liquidez do mercado e a estabilidade do sistema financeiro na União ou num dos seus Estados-Membros, e os procedimentos e planos de recurso para fazer face a essas situações.
8. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar a informação a prestar pelas CCP nos seus pedidos de reconhecimento.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 25.º-A

Conformidade comparável

1. A CCP a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a), pode apresentar um pedido fundamentado para que a ESMA avalie a sua conformidade comparável com os requisitos referidos no artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a), e estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V. A ESMA transmite imediatamente o pedido ao Colégio das CCP de países terceiros da ESMA.
2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve apresentar a base factual que permite concluir pela comparabilidade, bem como os motivos pelos quais o cumprimento dos requisitos aplicáveis no país terceiro satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V.
3. A Comissão, a fim de assegurar que a avaliação a que se refere o n.º 1 tem efetivamente em conta os objetivos regulamentares dos requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V, bem como os interesses da União no seu conjunto, adota um ato delegado para especificar o seguinte:
 - a) Os elementos mínimos a avaliar para efeitos do n.º 1;
 - b) As modalidades e condições de realização da avaliação.

A Comissão adota o ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 82.º no prazo de [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 25.º-B

Conformidade contínua com as condições de reconhecimento

1. A ESMA é incumbida de exercer as funções decorrentes do presente regulamento com vista à supervisão contínua da conformidade das CCP de nível 2 reconhecidas com os requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a). No que respeita às decisões tomadas em conformidade com os artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, a ESMA consulta os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), em conformidade com o artigo 24.º-A, n.º 9, segundo parágrafo.

A ESMA exige, a cada CCP de nível 2 e pelo menos uma vez por ano, uma confirmação de que os requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alíneas a), c) e d), continuam a ser satisfeitos.

Caso um banco central emissor a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, alínea f), considere que uma CCP de nível 2 já não satisfaz a condição a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea b), deve notificar de imediato a ESMA desse facto.

2. A ESMA efetua avaliações da resiliência das CCP reconhecidas a uma evolução desfavorável dos mercados, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, em coordenação com as avaliações referidas o artigo 24.º-A, n.º 7, alínea b). Os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), podem contribuir para essas avaliações no exercício das suas competências de política monetária.

Artigo 25.º-B-A

Colégio de CCP de países terceiros da ESMA

1. A ESMA institui um colégio das CCP de países terceiros, a fim de facilitar a partilha de informações em conformidade com o presente regulamento.
2. O colégio é composto pelas seguintes entidades:
 - a) O Presidente do Comité de Supervisão das CCP, que preside ao colégio;
 - b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das CCP designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º; nos Estados-Membros em que mais do que uma autoridade tenha sido designada como competente em conformidade com o artigo 22.º, essas autoridades acordarão num representante comum.

- c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores estabelecidos na União;
 - d) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação estabelecidas na União a que as CCP prestem ou venham a prestar serviços;
 - e) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das centrais de depósito de valores mobiliários estabelecidas na União a que as CCP estejam ou tencionem estar ligadas;
 - f) Os membros do SEBC.
3. Os membros do colégio podem solicitar ao Comité de Supervisão das CCP do país terceiro que debata assuntos específicos relacionados com uma CCP estabelecida num país terceiro. Esse pedido deve ser feito por escrito e deve incluir uma fundamentação pormenorizada para o pedido. O Comité de Supervisão das CCP do país terceiro deve ter devidamente em conta tais pedidos e fornecer uma resposta adequada.
4. O estabelecimento e funcionamento do colégio baseia-se num acordo escrito a celebrar entre todos os seus membros. A obrigação de sigilo profissional nos termos do artigo 83.º é aplicável a todos os membros do colégio.

Artigo 25.º-C

Pedidos de informações

1. A ESMA pode, mediante simples pedido ou mediante decisão, solicitar às CCP reconhecidas ou a terceiros relacionados, aos quais as CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais, todas as informações de que a ESMA necessite para exercer as suas funções nos termos do presente regulamento.
2. Ao enviar um simples pedido de informações ao abrigo do n.º 1, a ESMA deve indicar o seguinte:

- a) A referência ao presente artigo como base jurídica do pedido;
 - b) A finalidade do pedido;
 - c) As informações solicitadas;
 - d) O prazo para fornecer as informações;
 - e) Informação, dirigida à pessoa a quem as informações são solicitadas, de que não é obrigada a fornecê-las mas que, caso aceda voluntariamente ao pedido, as informações prestadas não podem ser inexatas ou enganosas;
 - f) A coima prevista no artigo 25.º-G, em conjugação com a alínea a) da secção V do anexo III, caso as respostas às perguntas feitas sejam inexatas ou enganosas.
3. Ao solicitar o fornecimento de informações nos termos do n.º 1 mediante decisão, a ESMA deve indicar o seguinte:
- a) A referência ao presente artigo como base jurídica do pedido;
 - b) A finalidade do pedido;
 - c) As informações solicitadas;
 - d) O prazo para fornecer as informações;
 - e) As sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 25.º-H para o caso de as informações prestadas serem incompletas;
 - f) A coima prevista no artigo 25.º-G, em conjugação com a alínea a) da secção V do anexo III, para o caso de as respostas às questões colocadas serem inexatas ou enganosas; e
 - g) O direito a recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da ESMA e o direito de requerer a revisão da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ("Tribunal de Justiça"), nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

4. As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes, e, no caso de pessoas ou associações sem personalidade jurídica, as pessoas habilitadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos, devem prestar as informações solicitadas. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus mandantes. Estes mantêm-se plenamente responsáveis caso as informações prestadas sejam incompletas, inexatas ou enganosas.
5. A ESMA envia, sem demora, uma cópia do pedido simples ou da sua decisão à autoridade competente relevante do país terceiro em cujo território estejam domiciliadas ou estabelecidas as pessoas referidas no n.º 1 às quais o pedido de informações diz respeito.

Artigo 25.º-D

Investigações de carácter geral

1. A fim de exercer as suas funções nos termos do presente regulamento, a ESMA pode conduzir as investigações que se revelem necessárias relativamente às CCP de nível 2 ou a terceiros relacionados aos quais as CCP tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais. Para esse efeito, os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas têm competência para:
 - a) Examinar registos, dados e procedimentos, bem como qualquer outro material relevante para o exercício das suas atribuições, independentemente do meio em que se encontrem armazenados;
 - b) Apreender ou obter cópias autenticadas ou extratos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;
 - c) Convocar e solicitar às CCP de nível 2, ou aos respetivos representantes ou pessoal, que prestem esclarecimentos, oralmente ou por escrito, sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção, e registar as suas respostas;
 - d) Inquirir quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que consentam ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objeto da investigação;
 - e) Requerer a apresentação de registos telefónicos e de tráfego de dados.

O colégio das CCP de países terceiros da ESMA a que se refere o artigo 25.º-B-A é informado sem demora indevida de quaisquer conclusões que possam ser relevantes para o exercício das suas funções.

2. Os funcionários e outras pessoas autorizadas pela ESMA para efeitos das investigações a que se refere o n.º 1 exercem as suas competências mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da investigação. A autorização deve igualmente indicar as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 25.º-H para o caso de os registos, dados, procedimentos e outro material que tenham sido exigidos, ou as respostas às perguntas dirigidas às CCP de nível 2, não serem apresentados ou serem incompletos, bem como as coimas previstas no artigo 25.º-G em conjugação com a alínea b) da secção V do anexo III, para o caso de as respostas às perguntas dirigidas às CCP de nível 2 serem inexatas ou enganosas.
3. As CCP de nível 2 são obrigadas a sujeitar-se às investigações efetuadas com base numa decisão da ESMA. A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da investigação, as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 25.º-H, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito de requerer a revisão da decisão pelo Tribunal de Justiça.
4. Antes de notificar uma CCP de nível 2 de um inquérito, a ESMA informa a autoridade competente relevante do país terceiro no qual deverá ser efetuada a investigação da sua realização e da identidade das pessoas autorizadas. A pedido da ESMA, os funcionários da autoridade competente do país terceiro em causa podem prestar assistência às pessoas autorizadas no desempenho das suas funções. Os funcionários da autoridade competente do país terceiro em causa podem igualmente estar presentes nas investigações.

Artigo 25.º-E

Inspeções *in loco*

1. A fim de exercer as suas funções nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as inspeções *in loco* necessárias em quaisquer instalações comerciais das CCP de nível 2 ou de terceiros relacionados aos quais essas CCP tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais.

Os bancos centrais emissores dos instrumentos financeiros compensados pela CCP podem apresentar um pedido à ESMA para participar nessas inspeções *in loco* sempre que pertinente para o exercício das suas competências de política monetária.

O colégio das CCP de países terceiros da ESMA a que se refere o artigo 25.º-B-A é informado sem demora indevida de quaisquer conclusões que possam ser relevantes para o exercício das suas funções.

2. Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas a realizar inspeções *in loco* podem aceder a todas as instalações e terrenos das pessoas coletivas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pela ESMA e têm todos os poderes estabelecidos no artigo 25.º-D, n.º 1. Têm igualmente poderes para selar quaisquer instalações e livros ou registos durante o período da inspeção e na medida do necessário à sua realização.
3. Com a devida antecedência em relação à inspeção, a ESMA notifica da inspeção a autoridade competente relevante do país terceiro em que a mesma deve ser efetuada. Caso a boa execução e a eficiência das inspeções o exijam, a ESMA, após informar a autoridade competente relevante do país terceiro, pode proceder à inspeção *in loco* sem notificação prévia da CCP.

Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas para realizar inspeções *in loco* exercem as suas competências mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da inspeção, bem como as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 25.º-H para o caso de as pessoas em causa se oporem à inspeção.

4. As CCP de nível 2 são obrigadas a sujeitar-se às inspeções *in loco* ordenadas por decisão da ESMA. A decisão deve especificar o objeto e a finalidade da inspeção, fixar a respetiva data de início e indicar as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 25.º-H, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito de requerer a revisão da decisão pelo Tribunal de Justiça.
5. Os funcionários da autoridade competente do país terceiro em que deve ser efetuada a inspeção e as pessoas por ela autorizadas ou mandatadas podem, a pedido da ESMA, prestar assistência ativa aos funcionários e outras pessoas autorizadas pela ESMA. Os funcionários da autoridade competente do país terceiro podem igualmente estar presentes nas inspeções *in loco*.
6. A ESMA pode igualmente requerer às autoridades competentes do país terceiro que pratiquem em seu nome atos específicos no quadro de investigações e inspeções *in loco*, nos termos do presente artigo e do artigo 25.º-D, n.º 1.
7. Quando os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela ESMA verificarem que uma pessoa se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, a autoridade competente do país terceiro em causa pode prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para lhes permitir executar a sua missão de inspeção *in loco*.

Artigo 25.º-F

Regras processuais para a tomada de medidas de supervisão e a aplicação de coimas

1. Se, no exercício das funções atribuídas pelo presente regulamento, a ESMA concluir que há sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituírem uma ou mais das infrações enumeradas no anexo III, nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor nomeado não deve estar nem ter estado direta ou indiretamente envolvido no processo de reconhecimento ou de supervisão da CCP em causa, devendo desempenhar as suas funções de forma independente em relação à ESMA.
2. O inquiridor deve investigar as alegadas infrações tendo em conta todas as observações formuladas pelas pessoas sujeitas a investigação, devendo apresentar à ESMA um processo completo com as suas conclusões.

Para desempenhar as suas funções, o inquiridor pode requerer informações nos termos do artigo 25.º-C e realizar investigações e inspeções *in loco* nos termos dos artigos 25.º-D e 25.º-E. Ao fazer uso desses poderes, o inquiridor deve cumprir o disposto no artigo 25.º-C, n.º 4.

No desempenho das suas funções, o inquiridor tem acesso a todos os documentos e informações recolhidos pela ESMA no âmbito das suas atividades.

3. Tendo concluído a investigação e antes de apresentar o processo com as suas conclusões à ESMA, o inquiridor deve dar às pessoas sujeitas à investigação a oportunidade de se pronunciarem sobre as matérias que são objeto da investigação. O inquiridor deve basear as suas conclusões exclusivamente em factos sobre os quais as partes interessadas tenham tido a oportunidade de se pronunciar.

Os direitos de defesa dos interessados devem ser plenamente acautelados no desenrolar das investigações efetuadas nos termos do presente artigo.

4. Ao apresentar o processo com as suas conclusões à ESMA, o inquiridor deve notificar do facto as pessoas sujeitas à investigação. As pessoas sujeitas à investigação têm o direito de consultar o processo, sob reserva dos legítimos interesses de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de acesso ao processo não é extensível às informações confidenciais que afetem terceiros.
5. Com base no processo que contém as conclusões do inquiridor e, se tal for requerido pelos interessados, ouvidas as pessoas sujeitas à investigação nos termos do artigo 25.º-I, a ESMA decide se as pessoas sujeitas à investigação cometeram uma ou mais das infrações enumeradas no anexo III, tomando, se for esse o caso, uma medida de supervisão nos termos do artigo 25.º-N e aplicando uma coima nos termos do artigo 25.º-G.
6. O inquiridor não participa nas deliberações da ESMA nem intervém de qualquer outra forma no processo decisório da ESMA.
7. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 82.º para melhor especificar as regras processuais suplementares relativas ao exercício dos poderes de aplicação de coimas e sanções pecuniárias periódicas, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, disposições temporárias e regras referentes à cobrança das coimas ou sanções pecuniárias periódicas e os prazos de prescrição para a aplicação e execução de sanções.
8. Se, no exercício das competências atribuídas pelo presente regulamento, a ESMA concluir que há indícios sérios da existência de factos suscetíveis de constituírem infrações penais, remete a questão para as autoridades adequadas com vista à investigação e possível instauração de procedimento penal. Além disso, a ESMA deve abster-se de aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas caso uma anterior absolvição ou condenação por facto idêntico ou factos em substância semelhantes tenha já adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal no âmbito da lei nacional.

Artigo 25.º-G

Coimas

1. Se, nos termos do artigo 25.º-F, n.º 5, a ESMA concluir que uma CCP cometeu, com dolo ou negligência, uma das infrações enumeradas no anexo III, toma uma decisão aplicando uma coima em conformidade com o n.º 2.

Entende-se que uma infração foi cometida com dolo por uma CCP se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que a CCP, ou a sua direção, agiu deliberadamente para cometer essa infração.

2. Os montantes de base das coimas a que se refere o n.º 1 serão equivalentes, no máximo, ao dobro do montante dos lucros obtidos com a infração ou das perdas que ela permitiu evitar, caso este montante possa ser determinado, ou ao montante de 10 % do volume de negócios anual total, tal como definido na legislação aplicável da União, realizado pela pessoa coletiva no exercício financeiro anterior.
3. Os montantes de base fixados no n.º 2 devem, se necessário, ser ajustados tendo em conta eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos dos coeficientes de ajustamento fixados no anexo IV. Os coeficientes agravantes aplicáveis são aplicados, numa base de um por um, ao montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente agravante, a diferença entre o montante de base e o montante resultante da aplicação de cada um dos coeficientes agravantes é adicionada ao montante de base.

Os coeficientes atenuantes aplicáveis são aplicados, numa base de um por um, ao montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente atenuante, a diferença entre o montante de base e o montante resultante da aplicação de cada um dos coeficientes atenuantes é subtraída do montante de base.

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, o montante da coima não pode exceder 20 % do volume de negócios anual registado pela CCP em causa no exercício anterior, mas, caso essa CCP tenha obtido, direta ou indiretamente, proveitos financeiros com a infração, o montante da coima deve ser, pelo menos, igual a esses proveitos.

Caso os atos ou omissões imputados a uma CCP constituam mais do que uma das infrações enumeradas no anexo III, só se aplica a coima mais elevada calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3 e relativa a uma dessas infrações.

Artigo 25.º-H

Sanções pecuniárias periódicas

1. A ESMA aplica, mediante decisão, sanções pecuniárias periódicas para obrigar:
 - a) Uma CCP de nível 2 a pôr termo a uma infração, em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 25.º-N, n.º 1, alínea a);
 - b) As pessoas a que se refere o artigo 25.º-C, n.º 1, a fornecerem as informações completas requeridas por decisão adotada nos termos do artigo 25.º-C;
 - c) Uma CCP de nível 2:
 - i) a sujeitar-se a uma investigação e, em particular, a apresentar na íntegra os registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos, e a completar e corrigir outras informações prestadas no âmbito de uma investigação lançada por decisão tomada nos termos do artigo 25.º-D; ou
 - ii) a sujeitar-se a uma inspeção *in loco* ordenada por decisão tomada nos termos do artigo 25.º-E.

2. As sanções pecuniárias periódicas devem ser eficazes e proporcionadas. As sanções pecuniárias periódicas são aplicadas por cada dia de mora.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias periódicas deve ser igual a 3 % do volume de negócios diário médio registado no exercício anterior, ou, no caso de pessoas singulares, igual a 2 % do rendimento diário médio do ano civil anterior. O referido montante calcula-se a contar da data estipulada na decisão que aplica a sanção pecuniária periódicas.
4. As sanções pecuniárias periódicas são aplicadas por um período máximo de seis meses a contar da data de notificação da decisão da ESMA. Findo esse período, a ESMA procede à revisão da medida.

Artigo 25.º-I

Audição das pessoas em causa

1. Antes de tomar qualquer decisão de aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas ao abrigo dos artigos 25.º-G e 25.º-H, a ESMA deve dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de se pronunciarem sobre as suas conclusões. A ESMA deve basear as suas decisões apenas nas conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido a oportunidade de se pronunciar.
2. Os direitos de defesa das pessoas sujeitas ao processo devem ser plenamente acautelados no decurso do processo. Essas pessoas têm o direito de consultar o processo da ESMA, sob reserva dos legítimos interesses de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de consulta do processo não é extensível a informações confidenciais ou aos documentos preparatórios internos da ESMA.

Artigo 25.º-J

Divulgação, natureza, execução e afetação das coimas e sanções pecuniárias periódicas

1. A ESMA divulga ao público todas as multas e sanções pecuniárias periódicas que tenha aplicado nos termos dos artigos 25.º-G e 25.º-H, a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados. A informação divulgada não deve conter dados pessoais na aceção do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
2. As multas e as sanções pecuniárias periódicas aplicadas nos termos dos artigos 25.º-G e 25.º-H têm natureza administrativa.
3. Caso a ESMA decida não aplicar quaisquer coimas ou sanções pecuniárias, informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e as autoridades competentes relevantes do país terceiro, indicando os motivos que fundamentam a sua decisão.
4. As multas e sanções pecuniárias periódicas impostas nos termos dos artigos 25.º-G e 25.º-H têm força executória.

A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado-Membro ou país terceiro em cujo território se efetuar.

5. O montante das coimas e sanções pecuniárias periódicas é afetado ao orçamento geral da União Europeia.

Artigo 25.º-K

Revisão pelo Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência ilimitada para rever as decisões através das quais a ESMA tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária periódica. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária periódica aplicada.

Artigo 25.º-L

Alteração do anexo IV

A fim de ter em conta a evolução dos mercados financeiros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 82.º no que diz respeito à alteração do anexo IV.

Artigo 25.º-M

Revogação do reconhecimento

1. Sem prejuízo do artigo 25.º-N, e sob reserva do disposto nos números seguintes, a ESMA, após consulta das autoridades e entidades referidas no artigo 25.º, n.º 3, retira uma decisão de reconhecimento adotada em conformidade com o artigo 25.º, se a CCP em causa:
 - a) Não tiver utilizado o reconhecimento no prazo de 6 meses, renunciar expressamente ao reconhecimento ou não tiver exercido quaisquer atividades durante mais de seis meses;
 - b) Tiver obtido o reconhecimento recorrendo a falsas declarações ou qualquer outro meio irregular;
 - c) Tiver infringido de forma grave e sistemática qualquer das condições de reconhecimento nos termos do artigo 25.º, n.º 2-B, ou já não estiver em conformidade com nenhuma destas condições e, em qualquer destas situações não tiver tomado as medidas corretivas exigidas pela ESMA dentro de um prazo devidamente definido de no máximo 6 meses;

- d) O ato de execução referido no artigo 25.º, n.º 6, tiver sido retirado ou suspenso, ou alguma das condições que lhe estão associadas deixar de ser cumprida.

A ESMA pode limitar a revogação do reconhecimento a um determinado serviço, atividade ou classe de instrumento financeiro.

Ao determinar a data de entrada em vigor da decisão de retirada do reconhecimento, a ESMA procura minimizar potenciais perturbações do mercado e prevê um período de adaptação adequado que não pode exceder 2 anos.

2. Antes de retirar o reconhecimento de acordo com o n.º 1, alínea c), a ESMA deve ter em conta a possibilidade de aplicar medidas ao abrigo do artigo 25.º-N, n.º 1, alíneas a) a c).

Se considerar que as medidas corretivas adotadas no prazo estabelecido de até um máximo de 6 meses nos termos do n.º 1, alínea c), não foram tomadas ou que as medidas tomadas não são adequadas e após consulta das autoridades a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, a ESMA retira a decisão de reconhecimento.

Se decidir retirar o reconhecimento de uma CCP de um país terceiro, a ESMA informa essa CCP e as autoridades relevantes do país terceiro antes de retirar uma decisão de reconhecimento.

3. A ESMA notifica a autoridade competente relevante do país terceiro, sem demora injustificada, de qualquer decisão de retirada do reconhecimento a uma CCP reconhecida.
4. Se uma das autoridades a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, considerar que se verificou uma das condições a que se refere o n.º 1, pode solicitar à ESMA que examine se se verificam as condições para a revogação do reconhecimento de uma CCP reconhecida. Se decidir não retirar o reconhecimento da CCP em causa, a ESMA fundamenta plenamente a sua decisão junto daquela autoridade.

Artigo 25.º-N

Medidas de supervisão

1. Se, nos termos do artigo 25.º-F, n.º 5, a ESMA concluir que uma CCP de nível 2 cometeu uma das infrações enumeradas no anexo III, toma uma das seguintes decisões:
 - a) Exigir à CCP que ponha termo à infração;
 - b) Aplicar coimas nos termos do artigo 25.º-G;
 - c) Emitir comunicados públicos;
 - d) Retirar o reconhecimento de uma CCP nos termos do artigo 25.º-M.
2. Ao tomar as decisões referidas no n.º 1, a ESMA tem em conta a natureza e a gravidade da infração, com base nos seguintes critérios:
 - a) A duração e frequência da infração;
 - b) O facto de a infração ter exposto deficiências graves ou sistémicas nos procedimentos, nos sistemas de gestão ou nos controlos internos da CCP;
 - c) O facto de a infração ter ocasionado, facilitado ou estado de alguma forma na origem de atos de criminalidade financeira;
 - d) O facto de a infração ter sido cometida com dolo ou com negligência.

3. A ESMA notifica à CCP em causa, sem demora injustificada, qualquer decisão tomada nos termos do n.º 1, e comunica-a às autoridades competentes relevantes do país terceiro e à Comissão. Além disso, publica a referida decisão no seu sítio web no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva adoção.

Ao tornar pública a sua decisão nos termos do primeiro parágrafo, a ESMA torna também público o direito da CCP em causa a recorrer da decisão, o facto, se for o caso, de esse recurso ter sido interposto, observando que o mesmo não tem efeito suspensivo, e o facto de ser possível que a Câmara de Recurso da ESMA suspenda a aplicação da decisão que é objeto de recurso nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010."

10. Ao artigo 32.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"A avaliação da autoridade competente no que diz respeito à notificação prevista no artigo 31.º, n.º 2, e as informações referidas no artigo 31.º, n.º 3, ficam sujeitos a um parecer do colégio nos termos do artigo 19.º."

11. No artigo 35.º, o n.º 1, último parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"As CCP não podem subcontratar as principais atividades associadas à gestão de riscos, salvo se tal subcontratação for aprovada pela autoridade competente. Essa decisão da autoridade competente fica sujeita a um parecer do colégio nos termos do artigo 19.º."

12. O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As CCP reveem periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, as contribuições para o fundo de proteção contra o incumprimento, os requisitos em matéria de garantias e outros mecanismos de controlo de riscos. As CCP submetem os modelos a frequentes e rigorosos testes de esforço, a fim de avaliar a sua resiliência a condições de mercado extremas mas realistas, e a verificações a posteriori, a fim de avaliar a fiabilidade da metodologia adotada. As CCP devem obter uma validação independente e informar a autoridade competente e a ESMA dos resultados dos ensaios efetuados a fim de obter a validação da autoridade competente em conformidade com o n.º 1-A antes de adotarem quaisquer alterações significativas aos modelos e parâmetros.

Os modelos e parâmetros adotados, incluindo qualquer alteração significativa dos mesmos, ficam sujeitos a um parecer do colégio nos termos dos números seguintes.

A ESMA assegura o envio de informações sobre os resultados dos testes de esforço às ESA, ao SEBC e ao Conselho Único de Resolução a fim de lhes permitir avaliar a exposição das empresas financeiras ao incumprimento das CCP."

b) São adotados os n.ºs 1-A, 1-B, 1-C, 1-D e 1-E seguintes:

"1-A. Sempre que uma CCP pretenda adotar uma alteração significativa dos modelos e parâmetros a que se refere o n.º 1, pede à autoridade competente a validação da referida alteração. A CCP inclui uma validação independente da alteração pretendida do seu pedido. A autoridade competente acusa a receção do pedido completo à CCP e à ESMA.

1-B. No prazo de 50 dias úteis a contar da receção do pedido, a autoridade competente efetua uma avaliação do risco da CCP e apresenta um relatório à ESMA e ao colégio estabelecido nos termos do artigo 18.º.

1-C. No prazo de 30 dias úteis a contar da receção do relatório a que se refere o n.º 1-B, o colégio adota um parecer maioritário em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3. Sem prejuízo do n.º 1-E, a autoridade competente não pode adotar uma decisão de conceder ou recusar a validação de alterações significativas dos modelos e parâmetros até esse parecer ter sido adotado pelo colégio, salvo se o colégio não tiver adotado esse parecer no prazo fixado para o efeito.

1-D. No prazo de 90 dias úteis a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1-A, a autoridade competente informa a CCP, por escrito e de forma plenamente fundamentada, sobre se a validação lhe foi concedida ou recusada.

1-E. A CCP não pode adotar quaisquer alterações significativas dos modelos e parâmetros a que se refere o n.º 1 antes de obter a validação pela sua autoridade competente. A autoridade competente, em concertação com a ESMA, pode permitir a adoção provisória de uma alteração significativa desses modelos ou parâmetros antes da sua validação, sempre que devidamente justificado."

c) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta da EBA, de outras autoridades competentes relevantes e dos membros do SEBC, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições para determinar que as alterações aos modelos e parâmetros a que se refere o n.º 1 são significativas e o procedimento de consulta ao colégio estabelecido nos termos do artigo 18.º sobre se essas condições se encontram cumpridas ou não.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010."

13. Ao artigo 85.º são aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

"6. A ESMA, em cooperação com o CERS e de acordo, em conformidade com o artigo 24.º-A, n.º 9, quarto parágrafo, com os bancos centrais emissores de todas as moedas da União em que são expressos os instrumentos financeiros compensados ou a compensar pela CCP de um país terceiro à qual é dirigido o ato de execução a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-C, terceiro parágrafo, apresenta um relatório à Comissão sobre a aplicação das disposições desse ato de execução, avaliando nomeadamente se o risco para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros é suficientemente mitigado. A ESMA apresenta o seu relatório à Comissão no prazo de 12 meses após o período de adaptação determinado de acordo com o artigo 25.º, n.º 2-C, alínea b), terceiro parágrafo.

No prazo de 12 meses a contar da transmissão do relatório a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação das disposições nesse ato de execução. A Comissão apresenta o seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

7. Até [42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão revê o funcionamento do Comité de Supervisão das CCP e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas adequadas. A Comissão avalia, em particular, à luz da experiência adquirida, a eficácia do Comité de Supervisão das CCP no fomento da convergência e coerência da aplicação do presente regulamento entre as autoridades competentes referidas no artigo 22.º e os colégios a que se refere o artigo 18.º, para garantir a eficácia do reconhecimento e supervisão das CCP de países terceiros e garantir condições de concorrência equitativas entre as CCP autorizadas da UE e entre as CCP autorizadas da UE e as CCP reconhecidas de países terceiros."

14. Ao artigo 89.º são aditados os seguintes números:

"3-A. A ESMA não exerce os seus poderes nos termos do artigo 25.º, n.ºs 2-A, 2-B e 2-C até à entrada em vigor do ato delegado a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-A, segundo parágrafo, bem como o artigo 25.º-A, n.º 3, em relação às CCP para as quais a ESMA não tenha adotado uma decisão nos termos do artigo 25.º, n.º 1, antes de [SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], até à entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 25.º, n.º 6.

3-B. A ESMA estabelece e gere um colégio nos termos do artigo 25.º-B-A para todas as CCP reconhecidas de acordo com o artigo 25.º antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento], no prazo de 4 meses a contar da data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-A.

3-C. A ESMA revê as decisões de reconhecimento adotadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento], no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-A, segundo parágrafo, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5.

Sempre que, na sequência da revisão referida no primeiro parágrafo, a ESMA determine que uma CCP reconhecida antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser considerada uma CCP de nível 2 em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2-A, a ESMA fixa um período de adaptação adequado, não superior a 18 meses, durante o qual a CCP deve cumprir os requisitos referidos no artigo 25.º, n.º 2-B. A ESMA pode prorrogar o período de adaptação por até mais 6 meses mediante pedido fundamentado da CCP ou da autoridade competente responsável pela supervisão dos membros compensadores, quando essa prorrogação for justificada por circunstâncias e implicações excecionais para os membros compensadores estabelecidos na União."

15. O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexos III e IV.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

à proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos
e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos
para o reconhecimento das CCP de países terceiros

ANEXO

São aditados os seguintes anexos III e IV ao Regulamento (UE) n.º 648/2012.

"ANEXO III

Lista das infrações a que se refere o artigo 25.º-G, n.º 1

I. Infrações relacionadas com requisitos de fundos próprios:

- a) Uma CCP de nível 2 infringe o artigo 16.º, n.º 1, se não dispuser de fundos próprios iniciais permanentes e disponíveis de, pelo menos, 7,5 milhões de EUR;
- b) Uma CCP de nível 2 infringe o artigo 16.º, n.º 2, se não dispuser de fundos próprios, incluindo os lucros não distribuídos e as reservas, proporcionais ao risco decorrente das suas atividades e se estes não forem a todo o tempo suficientes para permitir a liquidação ou reestruturação ordenadas das atividades ao longo de um período apropriado, bem como uma proteção adequada da CCP contra os riscos de crédito, de contraparte, de mercado, operacionais, jurídicos e empresariais que não estejam já cobertos pelos recursos financeiros específicos a que se referem os artigos 41.º, 42.º, 43.º e 44.º.

II. Infrações relacionadas com requisitos em matéria de organização ou com conflitos de interesses:

- a) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 1, se não tiver mecanismos de governação sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com uma repartição das responsabilidades bem definida, transparente e coerente, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que esteja ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, nomeadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- b) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 2, se não adotar políticas e procedimentos adequados e suficientes para garantir o cumprimento, nomeadamente pela respetiva direção e pessoal, de todas as disposições do presente regulamento;
- c) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 3, se não assegurar a manutenção e o bom funcionamento de uma estrutura organizativa adequada para garantir a sua continuidade e o bom funcionamento dos seus serviços e do desempenho das suas atividades ou se não empregar sistemas, recursos ou procedimentos adequados;
- d) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 4, se não mantiver uma clara separação entre a cadeia hierárquica da gestão de riscos e as relativas às outras áreas de atividade;
- e) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 5, se não adotar, aplicar e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos a favor de normas menos rigorosas em matéria de risco;
- f) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 6, se não mantiver sistemas informáticos adequados para gerir a complexidade, a diversidade e o tipo de serviços e atividades desenvolvidos, a fim de assegurar elevados padrões de segurança, bem como a integridade e a confidencialidade das informações que detém;
- g) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 7, se não divulgar pública e gratuitamente os seus mecanismos de governação, as suas regras de funcionamento e os seus critérios de admissão de membros compensadores;

- h) A CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 8, se não for frequentemente sujeita a auditorias independentes ou se não comunicar os resultados dessas auditorias ao Conselho de Administração e não colocar esses resultados à disposição da ESMA;
- i) A CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 1, ou o artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, se não assegurar que a sua direção e os membros do Conselho de Administração sejam pessoas com idoneidade e experiência suficientes para garantir uma gestão sã e prudente da CCP;
- j) A CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 2, se não garantir que pelo menos um terço e no mínimo dois dos membros desse Conselho de Administração sejam independentes ou se não convidar os representantes dos clientes dos membros compensadores para as reuniões do Conselho de Administração atinentes a questões abrangidas pelos artigos 38.º e 39.º ou se fizer depender a remuneração dos membros independentes e de outros membros não executivos do Conselho de Administração dos resultados comerciais da CCP;
- k) A CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 3, se não definir claramente as competências e responsabilidades do Conselho de Administração ou se não puser à disposição da ESMA ou dos auditores as atas das suas reuniões;
- l) A CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não criar um comité de risco ou se este não for composto por representantes dos seus membros compensadores, por membros independentes do Conselho de Administração e por representantes dos seus clientes, se constituir um comité de risco de molde a que um destes grupos de representantes disponha de maioria no comité de risco, ou se não informar devidamente a ESMA das atividades e das decisões do comité de risco caso a ESMA o tenha solicitado;
- m) A CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 2, se não definir claramente o mandato, os mecanismos de governação para garantia da sua independência, os procedimentos operacionais, os critérios de admissão e os métodos de eleição dos membros dos comités de risco, ou se não divulgar publicamente esses mecanismos de governação, ou se não prever que o comité de risco seja presidido por um dos membros independentes do Conselho de Administração, responda diretamente perante este e reúna a intervalos regulares;

- n) A CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 3, se não permitir que o comité de risco informe o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP ou se não envidar esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência;
- o) A CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 5, se não informar sem demora a ESMA de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco;
- p) A CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 1, se não conservar durante pelo menos dez anos todos os dados relativos aos serviços prestados e atividades exercidas, que sejam necessários para permitir à ESMA verificar o cumprimento do presente regulamento;
- q) A CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 2, se não mantiver toda a informação sobre os contratos que processe durante pelo menos dez anos a contar da data da respetiva cessação, de forma a permitir a identificação das condições iniciais de cada transação antes da compensação pela CCP;
- r) A CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 3, se não puser à disposição da ESMA e dos membros interessados do SEBC os dados e informações referidos no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, ou todas as informações sobre as posições decorrentes dos contratos compensados, independentemente do local onde a transação tenha sido executada;
- s) A CCP de nível 2 infringe o artigo 30.º, n.º 1, se não informar, ou se informar de modo falso ou incompleto, a ESMA da identidade dos acionistas e membros que, de forma direta ou indireta e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, detêm participações qualificadas, bem como do montante dessas participações;
- t) A CCP de nível 2 infringe o artigo 30.º, n.º 4, se permitir que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, exerçam uma influência suscetível de prejudicar a correta e prudente gestão da CCP;
- u) A CCP de nível 2 infringe o artigo 31.º, n.º 1, se não comunicar, ou se comunicar incompleta ou falsamente à ESMA quaisquer alterações da sua direção ou não lhe facultar todas as informações necessárias para verificar o cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 1 ou no artigo 27.º n.º 2, segundo parágrafo;

- v) A CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não mantiver ou aplicar mecanismos organizacionais e administrativos escritos eficazes, para identificar ou gerir os potenciais conflitos de interesses entre a CCP, incluindo a respetiva direção, empregados ou pessoas que exerçam direta ou indiretamente controlo ou mantenham relações estreitas, e os seus membros compensadores ou os clientes destes que sejam conhecidos da CCP, ou se não mantiver ou aplicar procedimentos adequados para a resolução de eventuais conflitos de interesses;
- w) A CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 2, se não revelar claramente ao membro compensador ou a um cliente interessado desse membro compensador que seja conhecido da CCP, a natureza geral ou as fontes do conflito de interesses antes de aceitar novas transações provenientes do membro compensador em causa, se os mecanismos organizacionais ou administrativos da CCP para a gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável certeza, a prevenção de quaisquer riscos lesivos dos interesses de um membro compensador ou cliente;
- x) A CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não tiver em conta nos seus mecanismos escritos quaisquer circunstâncias que sejam ou devam ser do seu conhecimento e que possam originar conflitos de interesses em resultado da estrutura e das atividades de outras empresas com as quais tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial;
- y) A CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 5, se não tomar todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação existente nos seus sistemas ou impedir a utilização dessa informação para outros fins comerciais, ou se pessoas singulares com relações estreitas com uma CCP ou pessoas coletivas com as quais a CCP tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial utilizarem informações confidenciais registadas junto dessa CCP para fins comerciais, salvo autorização prévia, por escrito, do cliente a quem essa informação confidencial pertença;
- z) A CCP de nível 2 infringe o artigo 36.º, n.º 1, se não agir de forma equitativa e profissional, em função dos interesses dos seus membros compensadores e clientes;
- a-A) A CCP de nível 2 infringe o artigo 36.º, n.º 2, se não tiver regras acessíveis, transparentes e justas para o rápido tratamento das queixas recebidas;
- b-B) A CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.ºs 1 ou 2, se utilizar de forma contínua, critérios de admissão discriminatórios, opacos ou subjetivos ou se, de outra forma, não garantir um acesso aberto e equitativo à CCP numa base duradoura ou não garantir continuamente que os seus membros compensadores possuem recursos financeiros e capacidade operacional suficientes para cumprir as obrigações decorrentes da participação nessa CCP, ou se não efetuar anualmente uma análise aprofundada sobre o cumprimento das suas obrigações pelos membros compensadores;

c-C) A CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.º 4, se não aplicar procedimentos objetivos e transparentes para a suspensão e saída em condições ordeiras dos membros compensadores que deixem de cumprir os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1;

d-D) A CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.º 5, se recusar o acesso a membros compensadores que cumpram os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, caso essa recusa de acesso não seja devidamente justificada por escrito e efetuada com base numa análise de risco global;

e-E) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não permitir aos clientes dos seus membros compensadores um acesso separado a determinados serviços prestados;

f-F) A CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não propuser os diferentes níveis de segregação previstos nesse número em condições comerciais razoáveis;

III. Infrações relacionadas com requisitos operacionais:

a) A CCP de nível 2 infringe o artigo 34.º, n.º 1, se não estabelecer, aplicar e manter uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação em caso de catástrofe destinados a garantir a preservação das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações, os quais devem prever, no mínimo, a recuperação de todas as transações em curso no momento da perturbação, para permitir que a CCP continue a funcionar de forma fiável e conclua as liquidações nas datas previstas;

b) A CCP de nível 2 infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não estabelecer, aplicar e manter um procedimento adequado com vista a assegurar a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos e das posições dos clientes e dos membros compensadores em caso de revogação da autorização por força de uma decisão tomada nos termos do artigo 25.º;

c) A CCP de nível 2 infringe o artigo 35.º, n.º 1, segundo parágrafo, se subcontratar as principais atividades associadas à sua gestão dos riscos;

d) A CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 1, se não conservar registos e contas separados que lhe permitam, em qualquer momento e sem demora, distinguir nas contas abertas junto da CCP os ativos e posições detidos por conta de um membro compensador dos ativos e posições detidos por conta de qualquer outro membro compensador, bem como dos seus próprios ativos;

- e) A CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 2, se não propuser manter, mediante pedido, ou não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os seus próprios ativos e posições dos detidos por conta dos seus membros compensadores;
- f) A CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 3, se não propuser manter, mediante pedido, ou não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os ativos e as posições detidas por conta de um cliente dos detidos por conta de outros clientes, ou se não facultar, mediante pedido, aos seus membros compensadores a possibilidade de abrir mais contas em seu próprio nome ou por conta dos seus clientes;
- g) A CCP de nível 2 infringe o artigo 40.º se não medir e avaliar as suas exposições em termos de liquidez e de crédito perante cada membro compensador e, se for caso disso, perante outras CCP com quem tenha celebrado acordos de interoperabilidade, numa base próxima do tempo real ou se não tiver acesso às fontes de preços relevantes que lhe permitam medir eficazmente as suas exposições a custos razoáveis;
- h) A CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não fixar, exigir e cobrar margens, que lhe permitam limitar as exposições em termos de crédito, aos seus membros compensadores e, se for caso disso, a outras CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade ou se fixar, exigir e cobrar margens que não sejam suficientes para cobrir as exposições que a CCP estime vir a ter até à liquidação das posições em causa ou para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99 % dos movimentos respeitantes a todas as exposições num horizonte temporal adequado ou suficiente para assegurar que a CCP garanta integralmente as suas exposições perante todos os seus membros compensadores e, se for caso disso, perante as CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade, pelo menos diariamente ou, se for caso disso, para ter em conta quaisquer efeitos potencialmente pró-cíclicos;
- i) A CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não adotar modelos e parâmetros para determinar os seus requisitos de margens que reflitam as características de risco dos produtos compensados e tenham em conta o diferimento da cobrança das margens, a liquidez dos mercados e a possibilidade de alterações no decurso da transação em causa;

- j) A CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não exigir e cobrar margens intradiárias, no mínimo quando forem excedidos certos limiares previamente fixados;
- k) A CCP de nível 2 infringe o artigo 42.º, n.º 3, se não mantiver um fundo de proteção que lhe permita pelo menos resistir, em condições de mercado extremas mas realistas, ao incumprimento do membro compensador em relação ao qual tenha as maiores exposições ou do segundo e terceiro membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições, se o total destas exposições for mais elevado, ou se desenvolver cenários que não incluam os períodos mais voláteis atravessados pelos mercados a que a CCP presta os seus serviços, bem como uma série de potenciais cenários futuros, e que tenham em conta vendas súbitas de recursos financeiros e reduções rápidas da liquidez dos mercados;
- l) A CCP de nível 2 infringe o artigo 43.º, n.º 2, se o seu fundo de proteção referido no artigo 42.º e os seus outros recursos financeiros referidos no artigo 43.º, n.º 1, não lhe permitirem suportar uma situação de incumprimento de pelo menos dois membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições em condições de mercado extremas mas realistas;
- m) A CCP de nível 2 infringe o artigo 44.º, n.º 1, se não tiver acesso permanente a liquidez suficiente para prestar os seus serviços e exercer as suas atividades ou se não avaliar diariamente as suas necessidades de liquidez potenciais;
- o) A CCP de nível 2 infringe o artigo 45.º, n.ºs 1, 2 e 3, se não utilizar as margens constituídas por um membro compensador em situação de incumprimento para cobrir as perdas, antes de recorrer a outros recursos financeiros;
- p) A CCP de nível 2 infringe o artigo 45.º, n.º 4, se não utilizar recursos próprios consignados antes de utilizar as contribuições do fundo de proteção dos membros compensadores que não estejam em situação de incumprimento;
- q) A CCP de nível 2 infringe o artigo 46.º, n.º 1, se não aceitar unicamente garantias de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, para cobrir as suas exposições iniciais e contínuas perante os seus membros compensadores, quando não forem autorizadas outras garantias ao abrigo do ato delegado adotado pela Comissão ao abrigo do artigo 46.º, n.º 3;
- r) A CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 1, se não investir os seus recursos financeiros unicamente em numerário ou instrumentos financeiros de elevada liquidez, com riscos de mercado e de crédito mínimos, e que possam ser rapidamente liquidados com consequências adversas mínimas sobre o respetivo valor;

- s) A CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 3, se não depositar os instrumentos financeiros postos à disposição a título de margem ou de contribuição para o fundo de proteção, junto de operadores de sistemas de liquidação de valores mobiliários que garantam a proteção total desses instrumentos financeiros, sempre que disponíveis, ou se não utilizar outros mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras reconhecidas;
- t) A CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 4, se não efetuar depósitos em numerário unicamente através de mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras reconhecidas ou através do recurso a mecanismos de depósitos permanentes dos bancos centrais ou outros meios comparáveis facultados por bancos centrais;
- u) A CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 5, se depositar ativos junto de terceiros sem assegurar que os ativos pertencentes aos membros compensadores sejam identificáveis separadamente dos ativos pertencentes à CCP e dos ativos pertencentes ao terceiro por meio de contas de diferentes titulares na contabilidade do terceiro ou de quaisquer outras medidas equivalentes com o mesmo nível de proteção ou se não tiver acesso imediato aos instrumentos financeiros quando necessário;
- v) A CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 6, se investir o seu capital ou os montantes relacionados com os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º, 42.º, 43.º e 44.º em valores mobiliários próprios ou em valores mobiliários da sua empresa-mãe ou filiais;
- w) A CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 1, se não aplicar procedimentos pormenorizados a seguir no caso de um membro compensador não cumprir os requisitos de participação da CCP estabelecidos no artigo 37.º dentro do prazo e de acordo com os procedimentos por ela estabelecidos, ou se não indicar em pormenor os procedimentos a seguir no caso de o incumprimento de um membro compensador não ser declarado pela CCP, ou ainda se não proceder a uma revisão anual destes procedimentos;
- x) A CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 2, se não agir rapidamente a fim de conter as perdas e as pressões sobre a liquidez resultantes de situações de incumprimento dos membros compensadores e não assegurar que o encerramento das posições de qualquer membro compensador não afete as suas operações nem exponha os seus membros compensadores que não entraram em situação de incumprimento a perdas que não poderiam prever nem controlar;
- y) A CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 3, se não informar imediatamente a ESMA antes de o procedimento de incumprimento ser declarado ou desencadeado;

z) A CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 4, se não verificar a natureza executória dos seus procedimentos de incumprimento e não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que dispõe de competências legais para liquidar as posições que sejam propriedade do membro compensador insolvente e para transferir ou liquidar as posições dos clientes desse mesmo membro compensador;

a-A) A CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 1, se não reexaminar periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, as contribuições para o fundo de proteção, os requisitos em matéria de garantias e outros mecanismos de controlo de riscos e não submeter estes modelos a frequentes e rigorosos testes de esforço, a fim de avaliar a sua resiliência a condições de mercado extremas mas realistas, e a verificações a posteriori, a fim de avaliar a fiabilidade da metodologia adotada, ou não obtiver uma validação independente ou não informar a ESMA dos resultados dos ensaios efetuados ou não obtiver a validação da ESMA antes de aprovar quaisquer alterações significativas aos modelos e parâmetros;

b-B) A CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 2, se não proceder regularmente a ensaios dos principais elementos dos procedimentos que aplica em caso de incumprimento e não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os membros compensadores os compreendam e disponham de mecanismos apropriados para fazer face a situações de incumprimento;

c-C) A CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 1, alínea a), se aprovar quaisquer alterações significativas aos modelos e parâmetros a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, antes de obter a validação da ESMA quanto a essas alterações;

d-D) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 1, se não utilizar fundos dos bancos centrais para a liquidação das suas transações, caso tal seja viável e os fundos estejam disponíveis, ou não tomar medidas para limitar rigorosamente os riscos de liquidação financeira, caso não sejam utilizados fundos do banco central;

e-E) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 3, se não eliminar os principais riscos de capital, na medida do possível, através da utilização de mecanismos de entrega contra pagamento, caso a CCP esteja obrigada a entregar ou a receber instrumentos financeiros;

f-F) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-A ou o artigo 50.º-B se não calcular o K_{CCP} tal como especificado nesse artigo ou se não seguir as regras para o cálculo do K_{CCP} tal como especificado nos artigos 50.º-A, n.º 2, 50.º-B e 50.º-D;

g-G) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-A, n.º 3, se não calcular o K_{CCP} pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA em conformidade com o artigo 50.º-A, n.º 3;

h-H) A CCP de nível 2 infringe o artigo 51.º, n.º 2, se não beneficiar de um acesso não discriminatório tanto aos dados de que necessita para o exercício das suas funções junto de uma plataforma de negociação, na condição de cumprir os requisitos operacionais e técnicos estabelecidos por essa plataforma de negociação, como ao sistema de liquidação correspondente;

i-I) A CCP de nível 2 infringe o artigo 52.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade que não preencha os requisitos enunciados nas alíneas a), b), c) e d) do mesmo número;

j-J) A CCP de nível 2 infringe o artigo 53.º, n.º 1, se não distinguir nas contas os ativos e as posições detidos por conta de outra CCP com a qual tenha celebrado um acordo de interoperabilidade;

k-K) A CCP de nível 2 infringe o artigo 54.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade sem a aprovação prévia da ESMA;

IV. Infrações relacionadas com a transparência e a disponibilização de informações:

a) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão;

b) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não comunicar à ESMA informações sobre os custos e as receitas dos seus serviços;

c) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores e clientes dos riscos associados aos serviços prestados;

d) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 3, se não revelar aos seus membros compensadores ou à ESMA a informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia em relação aos seus membros compensadores ou se não divulgar publicamente os volumes de transações compensados em cada instrumento compensado pela CCP numa base agregada;

f) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 4, se não divulgar publicamente os requisitos operacionais e técnicos relacionados com os protocolos de comunicação relativos ao conteúdo e aos formatos de mensagem utilizados para interagir com terceiros incluindo os requisitos operacionais e técnicos referidos no artigo 7.º;

- g) A CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 5, se não divulgar publicamente todas as infrações aos critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, ou aos requisitos estabelecidos no artigo 38.º, n.º 5, cometidas por membros compensadores, salvo se a ESMA considerar que essa divulgação constitui uma ameaça à estabilidade financeira ou à confiança dos mercados e que afetaria gravemente os mercados financeiros ou causaria danos desproporcionados aos interessados;
- h) A CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não divulgar publicamente os níveis de proteção e os custos associados aos diferentes níveis de segregação por ela assegurados;
- i) A CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 3, se não divulgar publicamente as informações fundamentais respeitantes ao seu modelo de gestão de riscos ou aos pressupostos adotados na realização dos testes de esforço a que se refere o artigo 49.º, n.º 1;
- j) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 2, se não declarar claramente as suas obrigações no que se refere à entrega de instrumentos financeiros, nomeadamente se está obrigada a entregar ou a receber um instrumento financeiro ou se está prevista a compensação de perdas suportadas pelos participantes no processo de entrega desses instrumentos.
- k) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-C, n.º 1, se não comunicar as informações referidas no artigo 50.º-C, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), aos seus membros compensadores que sejam instituições ou às respetivas autoridades competentes;
- l) A CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-C, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores que sejam instituições, pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA, em conformidade com o artigo 50.º-C, n.º 2.

V. Infrações relacionadas com obstáculos às atividades de supervisão:

- a) A CCP infringe o artigo 25.º-C se prestar informações inexatas ou enganosas em resposta a um simples pedido de informação da ESMA em conformidade com o artigo 25.º-C, ou em resposta a uma decisão da ESMA que exija informações nos termos do artigo 25.º-N;
- b) A CCP comete uma infração se der respostas inexatas ou enganosas às perguntas colocadas nos termos do artigo 25.º-D, n.º 1, alínea d);

- c) A CCP de nível 2 comete uma infração se não cumprir atempadamente uma medida de supervisão exigida por uma decisão adotada pela ESMA nos termos do artigo 25.º-N;
- d) A CCP de nível 2 não se sujeita a uma inspeção *in loco* exigida por uma decisão de investigação adotada pela ESMA que tenha sido tomada nos termos do artigo 25.º-E."

1. É inserido o anexo IV com a seguinte redação:

"ANEXO IV

Lista dos coeficientes em função de circunstâncias agravantes ou atenuantes
para efeitos de aplicação do artigo 25.º-G, n.º 3

São aplicáveis de forma cumulativa aos montantes de base a que se refere o artigo 25.º-G, n.º 2, os seguintes coeficientes:

I. Coeficientes de ajustamento em função de circunstâncias agravantes:

- a) Se a infração tiver sido cometida de forma reiterada, é aplicado um coeficiente adicional de 1,1 por cada vez que tenha sido repetida;
- b) Se a infração tiver sido cometida durante mais de seis meses, é aplicado um coeficiente de 1,5;
- c) Se a infração tiver evidenciado deficiências sistémicas na organização da CCP, designadamente nos seus procedimentos, nos seus sistemas de gestão ou nos seus controlos internos, é aplicado um coeficiente de 2,2;
- d) Se a infração tiver um impacto negativo na qualidade das atividades e dos serviços da CCP, é aplicado um coeficiente de 1,5;
- e) Se a infração tiver sido cometida com dolo, é aplicado um coeficiente de 2;
- f) Se não tiverem sido tomadas medidas corretivas uma vez identificada a infração, é aplicado um coeficiente de 1,7;

g) Se a direção da CCP não cooperar com a ESMA no quadro das suas investigações, é aplicado um coeficiente de 1,5.

II. Coeficientes de ajustamento em função de circunstâncias atenuantes:

a) Se a infração tiver sido cometida durante um período inferior a dez dias úteis, é aplicado um coeficiente de 0,9;

b) Se a direção da CCP demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a infração, é aplicado um coeficiente de 0,7;

c) Se a CCP alertar a ESMA para a existência da infração de uma forma rápida, eficaz e exaustiva, é aplicado um coeficiente de 0,4;

d) Se a CCP tiver tomado voluntariamente medidas para assegurar que uma infração semelhante não possa voltar a ser cometida, é aplicado um coeficiente de 0,6."
